

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

**CONTAS DE GOVERNO** 

PROCESSO TCE-PE nº: 15100108-0

**MODALIDADE**: PRESTAÇÃO DE CONTAS

TIPO: PREFEITO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

EXERCÍCIO: 2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**SERVIDOR DESIGNADO**: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ES

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM

## **SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO	4
2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	5
2.1 Análise da Execução Orçamentária	5
2.1.1 Resultado Orçamentário	
2.1.2 Receita Arrecadada	
2.1.3 Despesa Executada	
2.2 Análise Financeira e Patrimonial	
2.2.1 Índices de Liquidez	
2.2.1.1 Liquidez İmediata	
2.2.1.2 Liquidez Corrente	16
2.2.2 Dívida Ativa	
2.2.3 Passivo Circulante	18
2.2.4 Passivo não Circulante	
2.3 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO	22
2.4 Instrumentos de Planejamento e Orçamento de 2015: elaboração e envio ao Poder	
Legislativo	
2.4.1 Plano Plurianual (PPA)	
2.4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	24
3 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES	26
4 GESTÃO FISCAL	28
4.1 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	28
4.1 RELATORIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E RELATORIO DE GESTAO FISCAL	
4.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL	
4.3.1 Composição da estrutura de pessoal	
4.3.1 Composição da estrutura de pessoal	
4.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	
4.4 DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	
5 GESTÃO DA EDUCAÇÃO	
5.1 Indicadores da área de Educação	
5.1.1 Fracasso Escolar	
5.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)	
5.1.3 Taxa de distorção idade-série	
5.2 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
5.3 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
5.4 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB	42
6. GESTÃO DA SAÚDE	43
6.1. Instrumentos de planejamento.	43
6.2. INDICADORES DA ÁREA DE SAÚDE	
6.2.1 Despesa per capita com saúde	
6.2.2 Cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família	
6.2.3 Médico por habitante	
6.2.4 Mortalidade na infância e mortalidade infantil	
6.3 DESPESAS NA FUNÇÃO SAÚDE	
6.3.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	
7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	
7 1 FOUR ÉPRIO EN ANCEIRO	56





7.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL	59
7.3. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	61
7.4. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO	63
8. GESTÃO AMBIENTAL	64
8.1. Instrumentos de planejamento da gestão do saneamento básico – PMSB	65
8.2. Instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos – PGIRS	66
8.3. INSTRUMENTO ECONÔMICO – ICMS SOCIOAMBIENTAL RELATIVO À POLÍTICA DE RESÍDUOS S	
8.4. Disposição final dos resíduos sólidos	68
9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA	68
9.1. Transparência na Gestão Fiscal	68
9.2. Lei de Acesso à Informação	71
9.2.1. Informações disponibilizadas na Internet	71
9.2.2. Serviço de informações ao cidadão	72
9.3. ALIMENTAÇÃO DO SAGRES	73
9.3.1. Módulo de Execução Orçamentária e Financeira	73
9.3.2. Módulo de Pessoal	74
10. CONCLUSÃO	75
10.1. Recomendações	78
10.2. Dados pessoais do Prefeito	

## 1. INTRODUÇÃO

O presente relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de João Alfredo – Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, - relativa ao exercício de 2014, e subsidiar a emissão pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do respectivo parecer prévio, na forma dos artigos 86, § 1°, inciso III, da Constituição Estadual e 2°, II, da Lei Estadual n° 12.600/2004.

A prestação de contas mencionada foi recebida por esta Corte em 30/03/2015, dentro do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004. Foi autuada sob o nº 15100108-0 e consolidou as contas dos Poderes Executivo e Legislativo. As informações do Poder Executivo, por sua vez, apresentam os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Registre-se que o Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, atuou como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de João Alfredo, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão do exercício de 2014.





## 2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### 2.1 Análise da Execução Orçamentária

A estimativa de receita e a fixação da despesa do exercício de 2014, conforme Lei Municipal nº. 975/2013, foi aprovada da seguinte forma:

LC	)A	Receita Estimada	Despesa Fixada	%
Orçamento Fiscal			40.022.000,00(1)	71,28
0 1	Saúde	56.145.000,00(1)	11.674.000,00(1)	20,79
Orçamento da Seguridade Social	Assistência Social		2.170.000,00(1)	3,86
Seguridade Social	Previdência Social		2.279.000,00(1)	4,06
Total		56.145.000,00(1)	56.145.000,00	100,00

Fonte: (1)Lei Orçamentária Anual

Quanto aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária dispôs que fica o Podere Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

A Programação Financeira visa compatibilizar a realização da receita e a execução da despesa, corresponde ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o Cronograma de Desembolso Mensal corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 8°, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de João Alfredo foram encaminhados na prestação de contas.

A seguir têm-se algumas análises referentes à execução do orçamento.

### 2.1.1 Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município de João Alfredo, no exercício de 2014, ocorreu conforme exposto:



Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita	56.145.000,00(1)	52.486.247,89(2)	93,48
Despesa (considerando alterações orçamentárias)	56.145.000,00(1)	55.662.825,98(3)	99,14
Déficit de Execução Orçamentária		-3.176.578,09	

Observação:

Créditos adicionais abertos no exercício: R\$33.497.370,90

Fonte: (1)Balanco Orçamentário do município (Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/64)

(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(3)Item 2.1.3. deste relatório.

(4)Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) abertos no exercício

Quanto aos créditos adicionais, que são as autorizações de despesa não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orcamento, observou-se a abertura de R\$ 33.497.370,90, significando uma alteração do orçamento inicial na ordem de 60% (documento 42).

Os créditos adicionais abertos foram 100% referentes a créditos suplementares.

Cabe ressaltar que todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial de R\$ 56.145.000,00.

Observa-se que a Administração municipal descumpriu o artigo 8º da LOA, Lei Municipal n°.975/2013, cujo dispositivo estabelece que os créditos adicionais suplementares instituíveis por meio de decreto do Executivo se limitam a 40% dos orcamentos fiscal e da seguridade social. Não obstante, no exercício em tela a Administração abriu créditos adicionais suplementares por decreto na ordem de 60% do orçamento, conforme descrito acima.

Ademais, verifica-se que houve desprestígio à LOA ao se instituir créditos adicionais suplementares já no dia 02 de janeiro de 2014 (Decreto nº.01). Essa modificação na LOA já primeiro dia útil do ano de sua vigência pode caracterizar descumprimento dos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), haja vista que a altera por decreto antes mesmo do desenrolar do exercício financeiro ao qual se refere. O processo legislativo da lei orçamentária foi desconsiderado pelo Executivo que a alterou substancialmente por decreto antes mesmo de qualquer ato administrativo de execução orçamentária, mormente porque quase a totalidade das fontes de recursos foram de anulações de dotações orçamentárias originais.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Déficit de execução orçamentária no exercício em análise no valor de R\$ 3.176.578,09 (Item 2.1.1);
- Utilização de créditos adicionais suplementares por meio de decreto do Executivo no montante de 60% dos orçamentos fiscal e da seguridade social, enquanto a Lei





Orçamentária de 2014 limitou essa possibilidade a 40% daqueles orçamentos (Item 2.1.1);

 Desprestígio à Lei Orçamentária Anual de 2014 ao se abrir créditos adicionais suplementares no primeiro dia útil daquele exercício financeiro, caracterizando afronta aos princípios constitucionais administrativos da moralidade e da legalidade (item 2.1.1);

A seguir são calculados os quocientes de desempenho da arrecadação e de execução da despesa referente aos exercícios de 2011 a 2014:

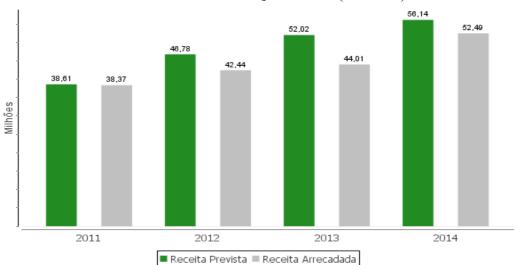
### a) Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA):

Exercício	2014	2013	2012	2011
Receita Arrecadada (I)	52.486.247,89(5)	44.012.447,14(2)	42.439.591,24(3)	38.368.064,15(4)
Receita Prevista (II)	56.145.000,00(1)	52.020.200,00(2)	46.782.000,00(3)	38.614.200,00(4)
QDA (I/II)	0,93	0,85	0,91	0,99

Fonte: (1)Item 2.2.1. deste relatório (Balanço Orçamentário).

- (2)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1460077-8)
- (3) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1360051-5)
- (4)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1260030-1)
- (5) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

#### Receita Prevista x Receita Arrecadada - João Alfredo (2011-2014) - Em milhões



O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,93, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,93.

b) Quociente de Execução de Despesa (QED):



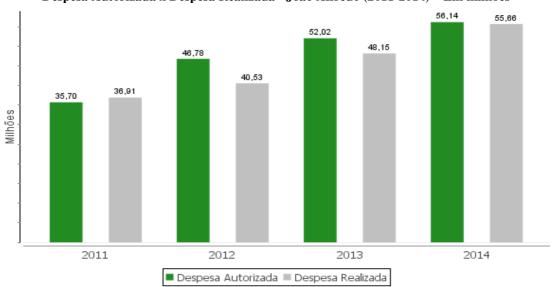


Exercício	2014	2013	2012	2011
Despesa Realizada (I)	55.662.825,98(5)	48.153.617,51(2)	40.525.692,43(3)	36.909.251,45(4)
Despesa Autorizada (II)	56.145.000,00(1)	52.020.200,00(2)	46.782.000,00(3)	35.700.000,00(4)
QED (I/II)	0,99	0,93	0,87	1,03

Fonte: (1)Item 2.1.1. deste relatório (Resultado Orçamentário).

- (2)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1460077-8)
- (3)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1360051-5)
- (4)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1260030-1)
- (5)Item 2.1.3. deste relatório.

#### Despesa Autorizada x Despesa Realizada - João Alfredo (2011-2014) - Em milhões



Por este quociente, para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, foi empenhado R\$ 0,99, resultando em economia orçamentária. Contudo, apesar da economia orçamentária, ocorreu um deficit na execução orçamentária no montante de R\$ -3.176.578,09, em razão das despesas orçamentárias realizadas terem superado as receitas orçamentárias efetivamente arrecadas.

#### 2.1.2 Receita Arrecadada

A receita arrecadada atingiu o montante de R\$ 52.486.247,89, conforme o quadro abaixo. A composição das receitas no exercício se apresentou da seguinte forma:

Receita	Arrecadação	% do Total¹
RECEITA CORRENTE	52.298.514,63	99,64
Receita Tributária	1.840.085,27(1)	3,51
Receita de Contribuições	1.972.212,66(1)	3,76

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> As participações foram calculadas em função da receita bruta total (sem as deduções da receita).





Receita	Arrecadação	% do Total
Receita Patrimonial	1.142.254,78(1)	2,18
Receita Agropecuária	0,00(1)	0,00
Receita Industrial	0,00(1)	0,00
Receita de Serviços	0,00(1)	0,00
Transferências Correntes	47.309.738,53(1)	90,14
Outras Receitas Correntes	34.223,39(1)	0,07
RECEITAS DE CAPITAL	2.877.453,07	5,48
Operações de Crédito	0,00(1)	0,00
Alienação de Bens	1.979.208,50(1)	3,77
Amortização de Empréstimos	0,00(1)	0,00
Transferências de Capital	898.244,57(1)	1,71
Outras Receitas de Capital	0,00(1)	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	-4.489.585,53(1)	-8,55
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.799.865,72(1)	3,43
TOTAL DA RECEITA	52.486.247,89	-

Fonte: (1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

As receitas tributárias próprias do Município de João Alfredo perfizeram um total de R\$ 2.449.666,73, equivalentes a 4,67% das receitas orçamentárias arrecadadas. Entre 2012 e 2014, a receita tributária própria apresenta o seguinte comportamento:

Receitas	Estimativa de	Receitas Tributárias Próprias Arrecadadas (Valores Nominais)			alores Nominais)
Tributárias Próprias	Receita 2014	2014	Variação (%) 2014/2013	2013	2012
IPTU	70.000,00(1)	43.775,04(2)	-3,44	45.335,38(3)	457,86(4)
ITBI	44.000,00(1)	6.876,89(2)	602,21	979,32(3)	42.800,25(4)
ISS	748.000,00(1)	815.545,04(2)	21,89	669.064,27(3)	469.919,97(4)
IRRF	453.000,00(1)	766.037,30(2)	4,49	733.109,40(3)	500.639,07(4)
Taxas	257.000,00(1)	207.851,00(2)	48,00	140.441,74(3)	222.047,47(4)
Contribuição de Iluminação Pública	245.000,00(1)	609.581,46(2)	122,30	274.212,01(3)	211.904,22(4)
Dívida Ativa Tributária	28.000,00(1)	0,00(2)	0,00	0,00(3)	6.660,50(4)
Total	1.845.000,00	2.449.666,73	31,48	1.863.142,12	1.454.429,34

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64)

(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

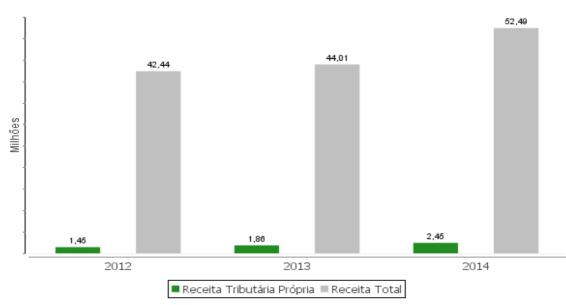
(3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1460077-8)





(4)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1360051-5)

### Evolução da Receita Total e Receita Tributária Própria - João Alfredo (2012-2014) - Em milhões



Fonte: Apêndice I (Análise da Receita Arrecadada) e item 2.1.1 (tabela QDA) deste relatório

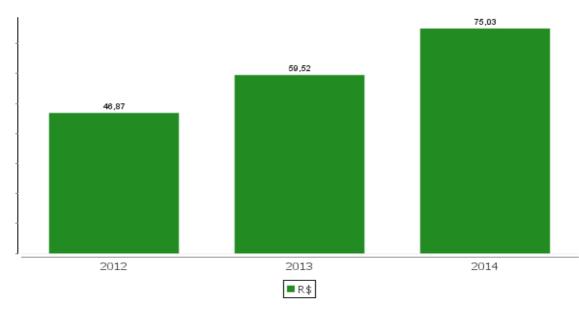
Conforme exposto acima, não houve arrecadação de receita proveniente de dívida ativa do Município durante os exercícios de 2013 e 2014, o que pode caracterizar descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que cabe ao ente da Federação a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência. Tal situação pode impossibilitar o Município de receber transferência voluntária.

O Município possui uma população total de 32.651 habitantes, gerando uma receita tributária própria por habitante de R\$ 75,03. Entre 2012 e 2014, a situação da receita tributária própria por habitante foi a seguinte:





### Receita Tributária Própria por Habitante - João Alfredo (2012-2014)

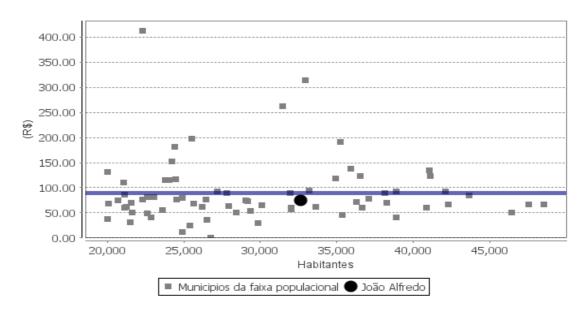


Fonte: Processos de Prestação de Contas (2012 a 2014)

No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a receita tributária própria por habitante possuiu o seguinte comportamento:

### Receita Tributária Própria por Habitante - João Alfredo (2014)

#### Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



— Média da Faixa

Fonte: Prestações de Contas dos Municípios (2014)





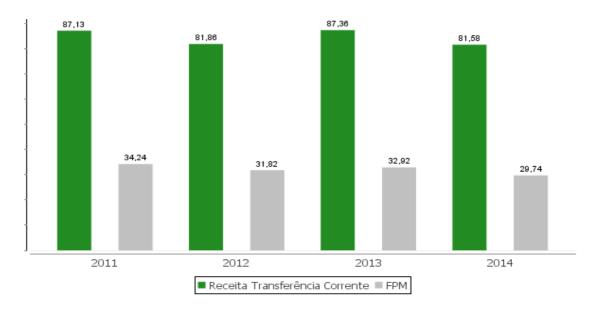
Já as receitas de transferências correntes e, dentro destas o FPM (ambas deduzidas as transferências para o FUNDEB), representaram 81,58% e 29,74%, respectivamente, em relação à receita total, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	Valores (R\$)	% da receita
Receitas de Transferências Correntes	47.309.738,53(1)	01 50
Deduções da Receita de Transferência	4.489.585,53(1)	81,58
Receita do FPM	19.309.299,43(1)	20.74
Deduções do FPM	3.697.824,74(1)	29,74
Total da Receita Arrecadada	52.486.247,89(1)	-

Fonte: (1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

A seguir observam-se os percentuais ao longo dos exercícios de 2011 a 2014:

## Evolução das Receitas de Transferências Correntes e FPM pela receita total - João Alfredo (2011-2014)



Fonte: Prestações de Contas 2011 a 2014 (João Alfredo) e Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

 Falta de arrecadação de receita proveniente de dívida ativa do Município durante os exercícios de 2013 e 2014, o que pode caracterizar descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.1.2);

## 2.1.3 Despesa Executada

A análise das despesas por função revelou que os recursos utilizados pelo município de João Alfredo foram alocados conforme demonstrado a seguir:

Função	Empenhado	% Participação
Legislativa	1.674.615,93(1)	3,01
Judiciária	0,00(1)	0,00
Essencial à Justiça	0,00(1)	0,00
Administração	4.309.897,06(1)	7,74
Defesa Nacional	0,00(1)	0,00
Segurança Pública	0,00(1)	0,00
Relações Exteriores	0,00(1)	0,00
Assistencial Social	1.879.186,99(1)	3,38
Previdência Social	2.825.078,22(1)	5,08
Saúde	13.739.797,09	24,68
Atenção Básica	5.233.613,45(1)	9,40
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	6.234.801,03(1)	11,20
Suporte Profilático e Terapêutico	298.817,54(1)	0,54
Vigilância Sanitária	14.827,33(1)	0,03
Vigilância Epidemiológica	242.445,21(1)	0,44
Alimentação e Nutrição	984,00(1)	0,00
Demais Subfunções	1.714.308,53(1)	3,08
Trabalho	0,00(1)	0,00
Educação	22.684.399,57	40,75
Ensino Fundamental	19.782.740,19(1)	35,54
Educação Infantil	1.167.548,90(1)	2,10
Demais Subfunções	1.734.110,48(1)	3,12
Cultura	1.657.944,32(1)	2,98
Direitos da Cidadania	0,00(1)	0,00
Urbanismo	3.096.193,61(1)	5,56
Habitação	0,00(1)	0,00
Saneamento	18.940,00(1)	0,03
Gestão Ambiental	1.046.790,73(1)	1,88
Ciência e Tecnologia	0,00(1)	0,00
Agricultura	573.978,46(1)	1,03
Organização Agrária	0,00(1)	0,00





Função	Empenhado	% Participação
Indústria	0,00(1)	0,00
Comércio e Serviços	82.105,87(1)	0,15
Comunicações	0,00(1)	0,00
Energia	301.918,60(1)	0,54
Transporte	226.248,02(1)	0,41
Desporto e Lazer	117.100,98(1)	0,21
Encargos Especiais	1.428.630,53(1)	2,57
Outras Funções	0,00(1)	0,00
Total	55.662.825,98	100,00

Fonte: (1)Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4320/64)

Entre 2011 e 2014, a despesa executada comportou-se da seguinte forma:

#### Evolução da Despesa Total - João Alfredo (2011-2014)



Observa-se no quadro anterior que as despesas empenhadas referentes à administração, à educação e à saúde atingiram 73,17% do total de despesas da entidade, sendo notadamente os grupos de maior repercussão. Nota-se que urbanismo representou 5,56% das despesas no exercício e que praticamente não houve investimentos nas funções referentes à gestão ambiental, saneamento e habitação, podendo implicar baixo desenvolvimento nas condições de ocupações humanas no Município, medido pelo índice de Desenvolvimento Humano – IDH. O gráfico acima demonstra que as despesas executadas pelo Município no exercício de 2014 cresceram cerca de 16% em relação ao ano de 2013. Ressalte-se que os





gastos com educação, saúde e previdência social serão analisados especificamente nos itens 5, 6 e 7, respectivamente.

#### 2.2 Análise Financeira e Patrimonial

## 2.2.1 Índices de Liquidez

### 2.2.1.1 Liquidez Imediata

A liquidez imediata demonstra a capacidade do município em honrar imediatamente suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) contando apenas com os recursos em caixa e bancos, ou seja, suas disponibilidades. A seguir observa-se o indicador ao longo dos exercícios de 2011 a 2014:

Descrição	2014	2013	2012	2011 &
Disponível	11.410.775,00(1)	11.287.179,26(2)	12.139.848,38(3)	7.889.243,7 (4)
Disponível do RPPS	7.745.085,70(5)	6.840.038,33(6)	6.360.561,70(3)	5.947.485,25(4)
Disponível (Exceto RPPS)	3.665.689,30	4.447.140,93	5.779.286,68	1.941.758,54 4
Passivo Circulante	8.266.826,45(1)	6.761.416,05(7)	5.828.518,42(3)	4.298.973,3 (4)
Passivo Circulante do RPPS	8.642,73(5)	15.008,01(7)	0,00(3)	0,00(4)
Passivo Circulante (Exceto RPPS)	8.258.183,72	6.746.408,04	5.828.518,42	4.298.973,38
Liquidez Imediata	-4.592.494,42	-2.299.267,11	-49.231,74	-2.357.214,84
Índice de Liquidez Imediata	0,44	0,66	0,99	0,45

Fonte: (1)Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

Como se pode verificar na tabela acima, a liquidez imediata do Município, já estava baixa e ainda piorou em relação ao exercício de 2013. Há que se destacar que o déficit na execução orçamentária, apontado no início deste relatório, contribui para a manutenção desta condição de insuficiência financeira aqui verificada, onde os recursos disponíveis em caixa não são suficientes para arcar com as dívidas de curto prazo.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

<sup>(2)</sup>Balanço Patrimonial de 2014 com saldo do exercício anterior.

<sup>(3)</sup>Relatório de Auditoria (Processo Nº 1360051-5)

<sup>(4)</sup>Relatório de Auditoria (Processo Nº 1260030-1)

<sup>(5)</sup>Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS

<sup>(6)</sup>Balanço Patrimonial do RPPS, exercício de 2014 com saldo do exercício anterior.

<sup>(7)</sup>Relatório de Auditoria (Processo N° 1460077-8)





 Índice de liquidez imediata do exercício de 2014 indicando que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente suas dívidas de curto prazo contando apenas com os recursos em caixa e bancos (item 2.2.1.1);

### 2.2.1.2 Liquidez Corrente

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza revela restrições na capacidade de pagamento do município frente as suas obrigações de curto prazo.

O cálculo da liquidez corrente referente aos exercícios de 2011 a 2014 é demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Ativo Circulante	11.894.756,60(1)	12.050.904,11(2)	12.430.918,09(3)	7.889.243,75(4)
Ativo Circulante do RPPS	7.938.499,78(5)	7.313.195,66(2)	6.361.063,89(3)	5.947.987,40(4)
Ativo Circulante (Exceto RPPS)	3.956.256,82	4.737.708,45	6.069.854,20	1.941.256,35
Passivo Circulante	8.266.826,45(6)	6.761.416,05(2)	5.828.518,42(3)	4.298.973,38(4)
Passivo Circulante do RPPS	8.642,73(6)	15.008,01(2)	0,00(3)	0,00(4)
Passivo Circulante (Exceto RPPS)	8.258.183,72	6.746.408,04	5.828.518,42	4.298.973,38
Superavit / Deficit Financeiro	-4.301.926,90	-2.008.699,59	241.335,78	-2.357.717,03
Índice de Liquidez Corrente	0,48	0,70	1,04	0,45

Fonte: (1)Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

(2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1460077-8) (3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1360051-5)

(4)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1260030-1)

(5)Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS

(6)Item 2.2.1.1. deste relatório.

Município de João Alfredo apresentou déficit financeiro corrente nos exercícios de 2014 e de 2013. Dessa forma, no exercício de 2014 não houve possibilidade da Administração municipal utilizar-se do superávit financeiro como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4320/64.





Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

Inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de restos a pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, afetando o equilíbrio financeiro das contas públicas (itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2)

#### 2.2.2 Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não recolhidos no exercício constituem a dívida ativa municipal, que alcançou no exercício de 2014 o valor de R\$ 1.012.520,76(5). Observa-se a seguir a evolução entre os exercícios de 2011 e 2014:

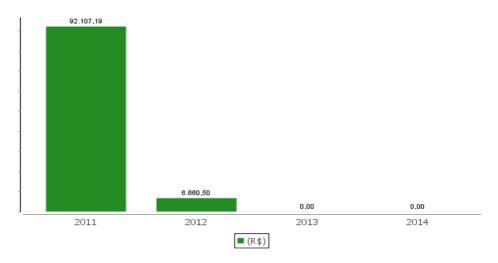
Descrição	2014	2013	2012	2011
Valor da Dívida Ativa	1.012.520,76(5)	1.012.520,76(2)	883.713,58(3)	764.145,20(4)
Recebimentos	0,00(1)	0,00(2)	6.660,50(3)	92.107,19(4)
% Recebimento	0,00	0,00	0,75	12,05

Fonte: (1)Demonstração das Variações Patrimoniais do município (Anexo 15 da Lei Federal nº 4320/64)

- (2)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1460077-8)
- (3)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1360051-5)
- (4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1260030-1)
- (5)Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

A seguir demonstra-se o comportamento da arrecadação da dívida ativa entre os exercícios de 2011 a 2014:

### Receita da Dívida Ativa - João Alfredo (2011-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2011 a 2014)





Com base nos processos de prestação de contas dos exercícios de 2013 e 2014, constatou-se que o Município de João Alfredo não arrecadou receitas referentes à dívida ativa municipal naqueles anos. Ademais, não se constatou inscrição de dívida ativa nos exercícios citados. A falta de inscrição e baixa na dívida ativa municipal pode ser decorrente da ineficiência nos controles dos créditos inadimplidos pelos contribuintes.

Nos termos do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/00:

> Art. 13. No prazo previsto no art. 8°, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Sendo assim, é necessário que se proceda um levantamento de diagnóstico por parte do Município no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

Inexistência de inscrição e de cobrança da dívida ativa do Município no exercício de 2014 (itens 2.2.2);

#### 2.2.3 Passivo Circulante

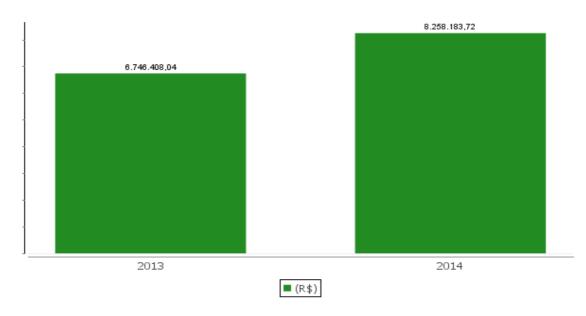
O Passivo Circulante<sup>2</sup> do Município de João Alfredo alcançou o montante de R\$ 8.258.183,72 ao final do exercício de 2014, aumentando 22,41% em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 6.746.408,04, para R\$ 8.258.183,72. Esse aumento do Passivo Circulante se deve, entre outros motivos, ao déficit financeiro da execução orçamentária apontado no item 2.2.1.2 deste Relatório.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Excluído do RPPS acaso existente.





#### Passivo Circulante - João Alfredo (2013-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2013 e 2014)

Passivo Circulante <sup>3</sup>				
Descrição	Valor (R\$)	% do Total		
Pessoal a Pagar	520.072,88(1)	6,30		
Encargos Sociais a Pagar	1.034.852,22(1)	12,53		
Fornecedores e Contas a Pagar Nacionais a Curto Prazo	5.239.198,26(1)	63,44		
Obrigações Fiscais a Curto Prazo Com a União	52.622,79(1)	0,64		
Demais obrigações a Curto Prazo	1.411.437,57(1)	17,09		
Total	8.258.183,72	100,00		

Fonte: (1)Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

No que se refere aos restos a pagar, observam-se os seguintes quocientes de inscrição:

Quociente de inscrição de restos a pagar processados (QIRPP):

QIRPP = 
$$\frac{\text{Restos a pagar processados inscritos}}{\text{Total da despesa empenhada}} = \frac{3.943.260,99(1)}{55.662.825,98(5)} = 0,0^{\circ}$$

Quociente de inscrição de restos a pagar não processados (QIRPNP):

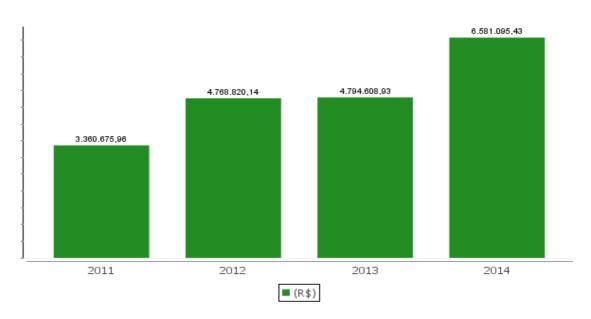
QIRPNP = 
$$\frac{\text{Restos a pagar não processados inscritos}}{\text{Total da despesa empenhada}} = \frac{2.637.834,44(1)}{55.662.825,98(5)} = 0.0$$

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Excluído do RPPS acaso existente.



A seguir demonstra-se o comportamento da inscrição em restos a pagar processados e não processados entre os exercícios de 2011 a 2014:

#### Inscrição em Restos a Pagar - João Alfredo (2011-2014)



Fonte (QIRPP/QIRPNP e gráfico): (1)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014

- (2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1460077-8)
- (3)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1360051-5)
- (4)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1260030-1)
- (5)Item 2.1.3. deste relatório.

Observa-se no gráfico acima que a inscrição de restos a pagar elevou-se em 37% no exercício de 2014 em relação ao ano de 2013, principalmente devido ao número de restos a pagar processados.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

 Recrudescimento do endividamento de curto prazo ao final do exercício de 2014 (itens 2.2.3)

#### 2.2.4 Passivo não Circulante

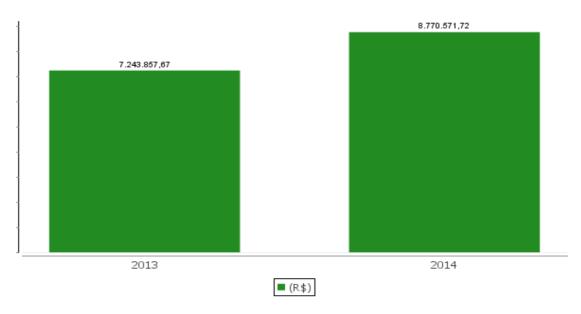
O Passivo não Circulante<sup>4</sup> do Município de João Alfredo no exercício de 2014 aumentou em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 7.243.857,67, para R\$ 8.770.571,72.

20

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Excluído do RPPS acaso existente.



#### Passivo não Circulante - João Alfredo (2013-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2013 e 2014)

A tabela seguinte apresenta os componentes mais representativos da dívida no exercício:

Passivo não Circulante				
Descrição	Valor (R\$)	% do Total		
Pessoal a Pagar	832.188,62(1)	9		
Contribuições Previdenciárias - Débito Parcelado	2.442.729,33(1)	28		
INSS a Pagar	5.495.653,77(1)	63		
Total	8.770.571,72	100,00		

Fonte: (1)Balanço Patrimonial do Município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

Conforme informações da tabela anterior, observa-se que o passivo não circulante do Município é constituído em sua maioria de dívida para com o Regime Geral de Previdência Social. Em relação ao exercício anterior, conforme dados do Balanço Patrimonial de 2013, houve um crescimento 21%.

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.





A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º:

#### Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

Recrudescimento do endividamento de longo prazo ao final do exercício de 2014 (itens 2.2.4)

### 2.3 Análise de consistência das informações prestadas pelo Município

A partir do confronto entre as informações constantes das bases do Portal do Cidadão do TCE-PE<sup>5</sup>, com base nas informações encaminhadas ao Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade (SAGRES), do Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN) e da presente prestação de contas, foi analisada a consistência das informações prestadas pelo município ao TCE-PE.

Com base neste cruzamento, foram apuradas as seguintes divergências:

Item	Prestação de Contas	Sagres	SISTN <sup>6</sup>
Receitas			
Imposto de Renda	766.037,30(1)	0,00(2)	-
ISSQN	815.545,04(1)	911.919,59(2)	-
Cota-Parte - ICMS	3.460.997,34(1)	3.453.888,21(2)	-
Cota-Parte - IPVA	481.156,84(1)	215.148,76(2)	-
Cota-Parte - IPI sobre Exportação	5.726,14(1)	18.008,88(2)	-
Complementação da União - FUNDEB	1.374.362,87(1)	12.715.869,62(2)	-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> As informações deste item do relatório têm como fonte o Portal do Cidadão do TCE/PE, cujos dados são alimentados a partir das remessas do SAGRES. Disponível em <a href="https://www.tce.pe.gov.br">www.tce.pe.gov.br</a>

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Os dados de receita do SISTN não estão disponíveis na base de dados do TCE-PE. Dessa forma, não foram considerados para fins de verificação da consistência das informações.



Item	Prestação de Contas	Sagres	SISTN
Alienação de Bens	1.979.208,50(1)	0,00(2)	-
Despesas por Função			
Educação	22.684.399,57(4)	22.907.041,39(2)	21.399.301,30(5)
Saúde	13.739.797,09(4)	13.075.697,07(2)	13.233.876,10(5)
Previdência Social	2.825.078,22(4)	2.875.516,67(2)	2.875.516,67(5)
Urbanismo	3.096.193,61(4)	3.096.194,63(2)	3.068.697,01(5)
Administração	4.309.897,06(4)	4.082.348,03(2)	4.103.677,39(5)
Legislativa	1.674.615,93(4)	1.682.948,10(2)	1.670.074,31(5)
Saneamento	18.940,00(4)	18.940,00(2)	0,00(5)
Assistência Social	1.879.186,99(4)	1.899.022,11(2)	0,00(5)
Gestão Ambiental	1.046.790,73(4)	1.019.179,66(2)	1.005.152,05(5)

Fonte: (1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(2)Sagres

(3)SISTN (dados da receita não disponíveis)

(4)Item 2.1.3. deste relatório.

(5)SISTN

Observa-se no quadro acima que há divergências entre a Prestação de Contas e os sistemas SAGRES e SISTN. Constatou-se ainda que há diferenças entre os montantes de inscrição dos restos a pagar processados constantes no Demonstrativo da Dívida Flutuante (documento 08) e os lançados na relação consolidada dos restos a pagar (documento 26), cujos valores foram R\$ 4.046.569,39 e R\$ 3.943.260,99, respectivamente. Tais inconsistências entre contas que deveriam apresentar o mesmo valor indicam deficiências nos serviços de contabilidade do Município sob análise.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Divergências entre as informações contábeis da Prestação de Contas e dos sistemas SAGRES e SISTN (item 2.3);
- Valor dos restos a pagar processados inscritos no Demonstrativo da Dívida Flutuante divergente do apresentado na Relação Consolidada dos Restos a Pagar do exercício de 2014 (item 2.3);

## 2.4 Instrumentos de Planejamento e Orçamento de 2015: elaboração e envio ao Poder Legislativo

#### 2.4.1 Plano Plurianual (PPA)

O PPA tem por finalidade estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e para aquelas relativas aos programas de duração continuada. Dessa forma, o PPA expressa a estratégia governamental de médio prazo e define





a alocação dos recursos do Orçamento Público para os próximos quatro anos, englobando na esfera municipal as despesas do Poder Executivo e Legislativo.

O Plano Plurianual do Município de João Alfredo, referente ao quadriênio 2014 a 2017, Lei Municipal nº 974/2013, foi publicado em 09/12/2013.

O projeto de Lei de Revisão da Parcela Anual do PPA do Município de Ferreiros, referente ao exercício de 2015 foi encaminhado à Câmara Municipal em 01/10/2014, cumprindo o prazo exigido no art. 124, § 1º, inciso IV da Constituição do Estado de Pernambuco. O citado projeto de lei foi aprovado, transformando-se na Lei Municipal nº 985/2014, publicada em 10/12/2014.

### 2.4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

O projeto da LDO do Município de João Alfredo, referente ao exercício de 2015, foi encaminhado à Câmara Municipal em 28/07/2014, cumprindo o prazo de envio até 01 de agosto, conforme exigência do art. 124, § 1º, inciso I da Constituição do Estado de Pernambuco. O citado projeto de lei foi aprovado, transformando-se na Lei Municipal n°.982/2014, publicada em 25/08/2014.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal art. 165, § 2° e art. 169, § 1°, II, conforme quadro a seguir.

Requisitos Estabelecidos pela Constituição Federal	Identificação na LDO
Especificação das metas e prioridades da administração pública para o exercício seguinte	Artigos 1º e 2º.
Orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual	Artigos 3º ao 24.
Disposições sobre alteração na legislação tributária	Artigos 25, 26 e 27.
Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista	Artigo 28 e 33.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 apresentou os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 4°, 5° e 8°, conforme quadro a seguir.



Requisitos Estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal	Identificação na LDO	Observação
Equilíbrio entre receitas e despesas	Sim	
Definição da forma e critérios de limitação de empenhos (LC Federal n° 101 (LRF), art. 4°, I, b) a ser efetivada nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas fiscais	Sim	
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos		
Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas	Sim	
Forma de utilização e montante da reserva de contingência a integrar a Lei Orçamentária, definida com base na receita corrente líquida	l .	1,00%
Dispositivo que trate acerca da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo trinta dias após a publicação da lei orçamentária.	Sim	

- O Anexo de Metas Fiscais foi apresentado conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4°), estabelecendo para o exercício de 2015:
- Como meta de Resultado Primário R\$ 895.000,00 positivos, significando que as Receitas Primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- Como meta de Resultado Nominal R\$ 0,00, significando que a Dívida Fundada deverá se estabilizar ao final do exercício.
- O Anexo de Riscos Fiscais foi apresentado conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4°), evidenciando para o exercício de 2015 como principais riscos capazes de influenciar no alcance das metas fiscais propostas: a arrecadação de tributos a menor, devido à frustração da arrecadação, discrepância das projeções e restituição de tributos. Para que esses Riscos não afetem as metas fiscais propostas, foi definida como única providência a limitação de empenhos.2.4.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

O projeto da Lei Orçamentária Anual do Município de João Alfredo, referente ao exercício de 2015, foi encaminhado à Câmara Municipal em 01/10/2014 cumprindo o prazo de envio até 05 de outubro, conforme exigência do art. 124, § 1°, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco. O citado projeto de lei foi aprovado, transformando-se na Lei Municipal nº 986/2014, publicada em 10/12/2014.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015:

- a) Apresentou quadro resumo da receita e despesa por categoria econômica;
- b) Apresentou quadros resumo da receita, segundo a classificação econômica, definida na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações;
- c) Apresentou quadros resumo da despesa, segundo a classificação econômica, definida na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações;
- d) Apresentou quadros resumo da despesa, segundo a classificação funcional, definida na Portaria SOF n°42/1999 e programática (definida no âmbito municipal);

Em análise acerca da LOA encaminhada em meio digital, observou-se a elaboração do quadro demonstrativo da despesa, exigência prevista no inciso II do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64. Tal demonstrativo constitui um importante quadro evidenciador das despesas e ações a serem realizadas pelo poder público municipal, constantes da Lei Orçamentária Anual.

### 3 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/00 e 58/09, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.





O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, de que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a VI do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ele (o repasse) está tão somente limitado a esse valor.

O limite calculado conforme Apêndice XI deste relatório refere-se ao caput do art. 29-A, ou seja, de 3,5% a 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, variando conforme a população do Município. Conforme dados do IBGE, a população estimada do município de João Alfredo é de 32.651 habitantes, enquadrando-se no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, cujo percentual a ser aplicado é 7%.

Segundo dados do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, exercício anterior ao fiscalizado e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, exercício 2014 foi apurado o limite para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo chegando-se ao seguinte:

Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores			
Especificação	Valor (R\$)		
Limite Constitucional	1.646.654,65(1)		
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	1.800.000,00(2)		
Valor permitido	1.646.654,65		
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar os inativos)	1.670.036,64		

Fonte: (1) Apêndice XI deste relatório (Duodécimo - Limite Art. 29-A).

(2) Apêndice XII deste relatório (Duodécimo - Autorizado no Orçamento).

(3)Demonstrativo que evidencie os repasses e duodécimos feitos à Câmara Municipal, com os valores e datas dos repasses mês a

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de João Alfredo não cumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. O descumprimento do disposto neste artigo

constitucional é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do Prefeito, de acordo com o § 2°, I, do mesmo artigo 29-A, da Carta Magna.

Verificando as datas de repasse dos duodécimos ao Legislativo em 2014, a partir do demonstrativo que evidenciou os repasses de duodécimo à Câmara, constatou-se que os repasses foram efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000. O descumprimento do disposto neste artigo constitucional é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

• Repasse anual à Câmara de Vereadores com montante superior ao permitido pela Constituição Federal;

### 4 GESTÃO FISCAL

## 4.1 Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal

Conforme artigos 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – os titulares dos Poderes e Órgãos, referidos no artigo 20 da mencionada Lei, estão obrigados a emitir Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) ao final de cada bimestre e quadrimestre, respectivamente, os quais deverão ser publicados até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder.

A Resolução TCE-PE nº 18/2013, que regulamenta o art. 39 da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), em seus artigos 3º, 5º e 7º, determina que os Poderes obrigados à emissão do RREO e do RGF deverão encaminhá-lo ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN), até o 10º (décimo) dia após o encerramento do prazo legal para a sua publicação.

Conforme consulta ao SISTN na data de 15/04/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do RREO e RGF no decorrer do exercício de 2014 por parte do Poder Executivo do Município de João Alfredo:

Demonstrativo	Período	Prazo de Envio	Data de Envio	Situação
RREO	6° Bim./13	10/02/2014	08/10/2014	Intempestivo
	1° Bim./14	09/04/2014	08/10/2014	Intempestivo
	2° Bim./14	11/06/2014	08/10/2014	Intempestivo





Demonstrativo	Período	Prazo de Envio	Data de Envio	Situação
	3° Bim./14	11/08/2014	08/10/2014	Intempestivo
	4° Bim./14	10/10/2014	08/10/2014	Tempestivo
	5° Bim./14	10/12/2014	03/12/2014	Tempestivo
RGF	3° Quad./13	10/02/2014	08/10/2014	Intempestivo
	1° Quad./14	11/06/2014	08/10/2014	Intempestivo
	2° Quad./14	10/10/2014	08/10/2014	Tempestivo

Fonte: Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).

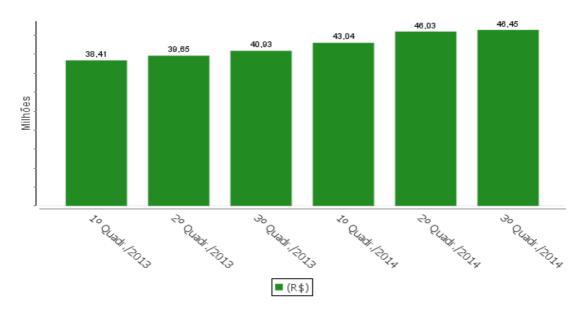
Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

Remessas com atrasos do RREO e do RGF no transcorrer do exercício de 2014 (Item 4.1);

### 4.2 Receita Corrente Líquida

Da análise dos valores coligidos no Apêndice II deste relatório, apurou-se que a Receita Corrente Líquida do Município de João Alfredo, durante o exercício de 2014, alcançou o total de R\$ 46.446.297,90, divergindo em R\$ 116.970,55 com o apresentado no RREO do 6º bimestre de 2014.

#### Receita Corrente Líquida - Série Histórica (2013-2014) - Em milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Apêndice II



### 4.3 Despesa total com pessoal

## 4.3.1 Composição da estrutura de pessoal

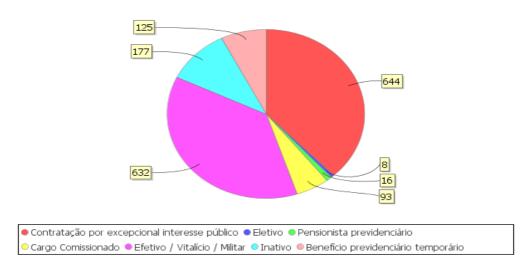
Conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), módulo de Pessoal, observa-se a composição, por vínculo, do quadro de servidores do Poder Executivo do Município de João Alfredo em dezembro de 2014:

Vínculo	Prefeitura Municipal	Total
Cargo Comissionado	93	93
Contratação por excepcional interesse público	644	644
Efetivo / Vitalício / Militar	632	632
Inativo	177	177
Eletivo	8	8
Pensionista previdenciário	16	16
Benefício previdenciário temporário	125	125
Total	1695	1695

Fonte: Sagres - Módulo de Pessoal.

De maneira consolidada, a estrutura apresentou as seguintes características:

#### Composição da Estrutura de Pessoal – João Alfredo (2014)



Fonte: Sagres





Verifica-se uma grande ênfase nas contratações temporárias por excepcional interesse público em detrimento do número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros do Poder Executivo do Município de João Alfredo.

Faz-se necessário observar a tabela a seguir que contempla o gasto com pessoal efetivo e contratado durante o exercício:

Gastos com Folha de Pagamento Prefeitura Municipal de João Alfredo - 2014		
Competência	Remuneração	
	Efetivos	Contratados
Janeiro	993.820,78	261.846,47
Fevereiro	829.181,10	281.371,73
Março	943.125,85	305.670,69
Abril	934.036,22	334.106,13
Maio	894.639,56	351.183,44
Junho	896.967,01	390.470,66
Julho	908.398,77	412.616,26
Agosto	900.220,32	402.414,95
Setembro	901.495,22	404.821,48
Outubro	904.629,79	416.328,77
Novembro	898.930,03	422.774,79
Dezembro	1.936.652,06	833.525,82
Total	11.942.096,71	4.817.131,19

Fonte: Sagres.

Atenta-se que a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014 representou 40% do gasto com pessoal. Enquanto isso, a remuneração dos contratados atingiu 16% deste mesmo total.

Nesse contexto importa informar que o art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargos ou empregos públicos tem como regra a aprovação prévia em concurso público, pois é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso a cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa.

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso V, do art. 37; e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37.





Quanto às exceções mencionadas acima cabe aqui discutir a referente ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal que prescreve:

> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O TCE-PE já abordou a questão em diversos julgados. Destaca-se a Decisão nº 1236/02 e o Acórdão TC nº 954/11 que esclarecem o instituto da contratação temporária:

#### DECISÃO T.C. Nº 1236/02

(...)

b)- A contratação temporária só poderá ocorrer se estiverem presentes os requisitos estabelecidos na Lei Municipal disciplinadora da matéria e estando devidamente caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público. Tais contratações destinam-se aos casos efetivamente excepcionais, sendo o uso sistemático deste expediente uma burla aos princípios constitucionais constantes no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 954/11

 $(\ldots)$ 

I - O dispositivo constitucional que possibilita a contratação temporária deve ser interpretado de maneira restritiva, ou seja, se impõe aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público.(...)

(...)

Assim, a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como exceção, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público.

Diante disto, cabe ao Município de João Alfredo proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

Excesso de pessoal contratado em relação ao total de servidores da Prefeitura (item 4.3.1);

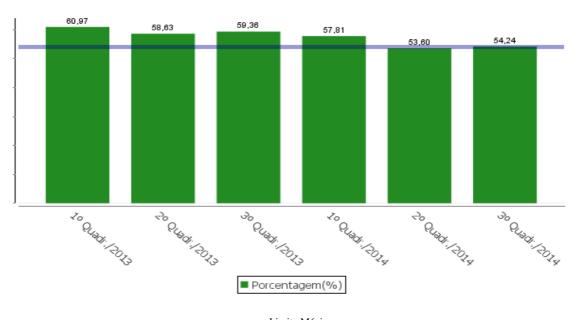


### 4.3.2 Cálculo da despesa total com pessoal

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do período de apuração.

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2014, alcançou R\$ 25.190.986,30. Isto representou um percentual de 54,24% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando pouca diferença em relação àquela apresentada no RGF do 3° quadrimestre de 2014, que foi de 54,29% da RCL.

#### Percentual da Despesa Total com Pessoal – João Alfredo (2013 e 2014)



— Limite Máximo Fonte: Apêndice III deste relatório.

Conforme se observa no gráfico anterior, a Prefeitura de João Alfredo desenquadrouse no 1º e no 3º quadrimestres de 2014, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

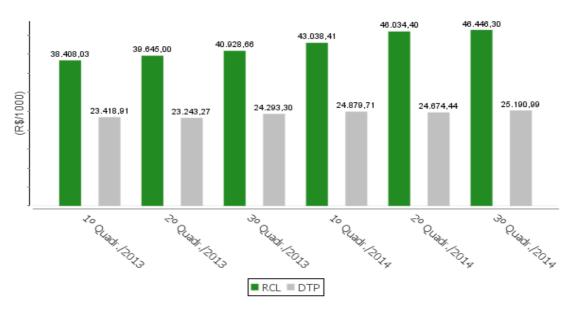
Ressalte-se, ainda, que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/CCE Nº 225/2014, de 18/07/2014, conforme art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:





#### RCL x DTP – Série Histórica (2014-2013) – R\$/1000



Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

Desenquadramento do gasto total com pessoal no 1° e no 3° quadrimestres do exercício de 2014 em relação ao estabelecido pela lei de responsabilidade fiscal (item 4.3.2);

### 4.4 Dívida consolidada líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL). O Senado Federal definiu, através do art. 3°, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Município de João Alfredo que consta do RGF do 3° quadrimestre de 2014, a relação entre DCL e RCL foi de 16,93%, entretanto o valor calculado por esta equipe de auditoria apontou 19,37%, estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

 Divergência entre o percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à receita corrente líquida apontada no RGF de 2014 e o apurado pela auditoria no Apêndice IV deste Relatório (item 4.4);





### 4.5 Operações de crédito

Em cumprimento ao que determina o artigo 55, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 101/2000, o RGF do município de João Alfredo deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal. O artigo 7°, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas, além disso, o art. 10, da mesma resolução, limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que a Administração não realizou operação de crédito no exercício de 2014.

## 5 GESTÃO DA EDUCAÇÃO

### 5.1 Indicadores da área de Educação

O Município deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal, sendo uma das esferas responsáveis por promover ações integradas com outras esferas federativas que conduzam erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino entre outros objetivos.

A seguir, apresentam-se alguns indicadores de educação do Município de João Alfredo, os quais se relacionam com a qualidade do ensino, permitindo descrever a situação existente, as mudanças ao longo do tempo e, ainda, expressar seu comportamento em comparação a municípios de porte semelhante.

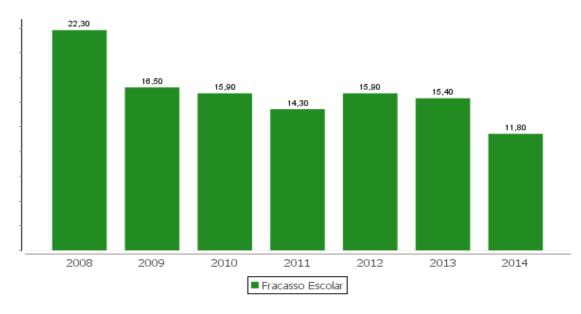
#### 5.1.1 Fracasso Escolar

O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

A série histórica do Fracasso Escolar do município de João Alfredo possui o seguinte comportamento:



#### Fracasso Escolar - João Alfredo (2008-2014)

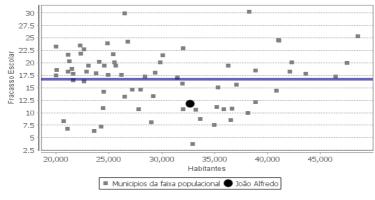


Fonte: MEC/INEP.

O percentual de fracasso escolar apresentou-se oscilante entre os anos de 2008 e 2013. No exercício de 2014, houve decréscimo de 23,38% do percentual em relação ao ano anterior. Verifica-se no gráfico a seguir que o Município de João Alfredo ficou abaixo da média estadual para os municípios com população entre 20.000 e 50.000 habitantes.

No exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:

Fracasso Escolar - João Alfredo (2014) Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



— Média da Faixa Fonte: MEC/INEP.

# 5.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

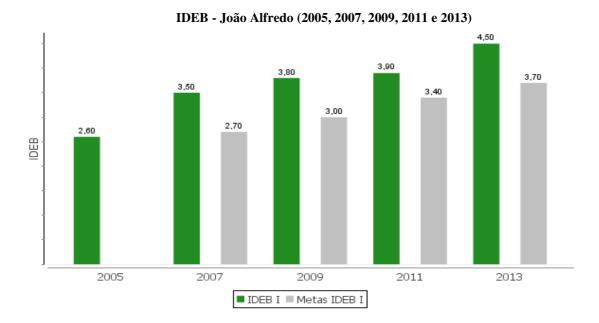
O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) é medido a cada 2 anos e é um dos principais indicadores para aferir o resultado educacional de uma entidade. Sua escala varia de zero a dez, tendo a média brasileira, nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental se comportado da seguinte forma:

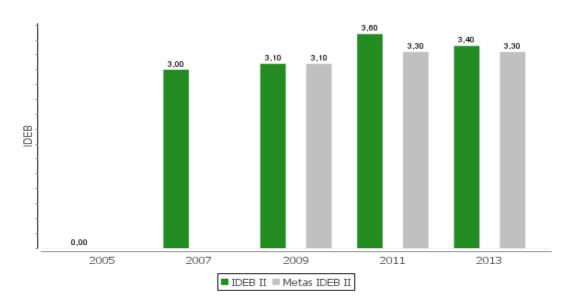
Média brasileira do IDEB – 2005 a 2013						
Período 2005 2007 2009 2011 2013						
Anos iniciais	3,8	4,2	4,6	5,0	5,2	
Anos finais 3,5 3,8 4,0 4,1 4,2						

Fonte: MEC/INEP.

Através do Compromisso Todos pela Educação, o MEC definiu uma meta para que o país atinja a pontuação 6,0 em 2021. Esta meta considerou o resultado obtido pelos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), quando aplicada a metodologia do IDEB em seus resultados educacionais. O levantamento do IDEB é feito a cada dois anos.

A série histórica do IDEB do Ensino Fundamental (dependência administrativa municipal) do município de João Alfredo apresenta o seguinte comportamento:





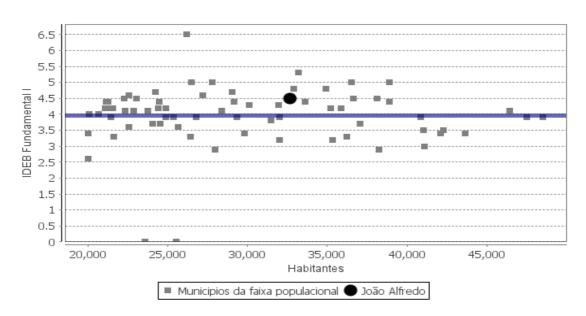
Fonte: MEC/INEP.

Observa-se nos gráficos acima que o Município de João Alfredo apresentou evolução no IDEB entre os anos de 2005 e 2013 para os anos finais e um melhor aproveitamento nos anos iniciais no mesmo período, mantendo-se acima das metas anuais naquele período.

No exercício de 2013, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes

IDEB I - João Alfredo (2013)



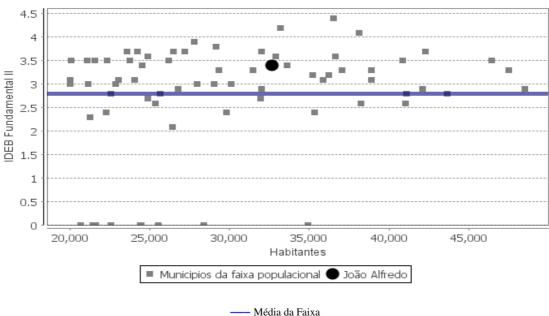
Fonte: MEC/INEP.





#### IDEB II - João Alfredo (2013)

#### Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



— Média da Faixa Fonte: MEC/INEP.

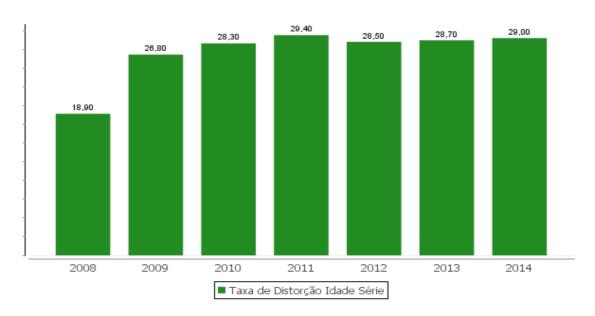
### 5.1.3 Taxa de distorção idade-série

A taxa de distorção idade-série apresenta a relação dos alunos que estavam matriculados no Ensino Fundamental e que apresentam defasagem quanto à série matriculada em função da idade do aluno. As principais causas da distorção idade-série são a reprovação e o abandono escolar.

A série histórica da distorção idade-série do Ensino Fundamental (dependência administrativa municipal) do município de João Alfredo apresenta o seguinte comportamento:



#### Distorção idade-série - João Alfredo (2008-2014)



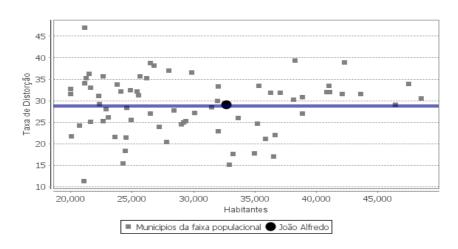
Fonte: MEC/INEP.

O gráfico acima demonstra certa estabilidade na taxa de distorção idade-série nos anos de 2009 a 2014. No entanto, no ano 2014 houve pequena elevação em relação ao ano de 2013. Com relação aos municípios com população entre 20.000 a 50.000 habitantes, a entidade manteve-se dentro da média em 2014.

No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:

#### Distorção idade-série - João Alfredo (2014)

#### Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



— Média da Faixa Fonte: MEC/INEP.





# 5.2 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Conforme determina o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais.

Com base nos dados constantes no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apurou-se a receita mínima aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 6.227.277,79 - Apêndice V).

Para apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2014 foram utilizados os demonstrativos elencados nos Apêndices VI e VII, donde se conclui que o município aplicou um montante de R\$ 7.556.521,01, que corresponde a um percentual de 30,34%, cumprindo a exigência de aplicação contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal (25%).

Conforme apurado nos relatórios de auditoria relativos aos respectivos processos de prestação de contas, o município de João Alfredo vem aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino os seguintes percentuais:

Exercício	Percentual	Processo
2009	25,64%	TCE-PE n° 1060074-7
2010	28,85%	TCE-PE nº 1160038-0
2011	17,12%	TCE-PE nº 1260030-1
2012	23,69%	TCE-PE n° 1360051-5
2013	26,59%	TCE-PE n° 1460077-8
2014	30,34%	TCE-PE n° 151001080

Fonte: Relatório de Auditoria

#### 5.3 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

Conforme a Lei Federal nº 11.494/07, art. 22, dos recursos anuais totais do FUNDEB, 60%, no mínimo, devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Para apuração do valor aplicado na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental foi utilizado o demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e dos restos a pagar processados e não processados na função educação. As receitas do FUNDEB foram



obtidas a partir das fontes de informação apresentadas no Apêndice VI e somaram R\$ 14.127.454,61.

Com base nessas informações, foi elaborado o Apêndice VIII, no qual se demonstra que a Prefeitura de João Alfredo aplicou, em 2014, R\$ 9.914.782,69, equivalentes a 70,18% dos recursos anuais totais na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

De acordo com o apontado nos relatórios de auditoria relativos aos processos de prestação de contas relacionados abaixo, o município de João Alfredo tem o seguinte histórico de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

EXERCÍCIO	PERCENTUAL	PROCESSO
2009	60,68%	TCE-PE nº 1060074-7
2010	68,23%	TCE-PE n° 1160038-0
2011	64,78%	TCE-PE n° 1260030-1
2012	68,50%	TCE-PE nº 1360051-5
2013	80,61%	TCE-PE n° 1460077-8
2014	70,18%	TCE-PE n° 151001080

Fonte: Relatório de Auditoria

#### 5.4 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Conforme o art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Entretanto, a citada norma, em seu art. 21, § 2º, admite que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme apurado no Apêndice IX, a Prefeitura de João Alfredo deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a -7,86% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Entretanto, embora tenha demonstrado o cumprimento do referido dispositivo legal, o Apêndice IX demonstra também a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro.

O artigo 21 da Lei Federal No 11.494/07 dispõe:



Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifos nossos)

Neste sentido, a Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

"O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente."

Assim, considerando o disposto acima, é recomendável que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

• Realização de despesas do FUNDEB sem o respectivo lastro financeiro (item 5.4);

# 6. GESTÃO DA SAÚDE

# 6.1. Instrumentos de planejamento

O Plano Municipal de Saúde, obrigatório nos termos do art. 4°, inc. III, da Lei Federal nº 8.142/90, é condição para o recebimento de recursos do SUS repassados de forma regular e automática para os municípios através do Fundo Nacional de Saúde (repasse fundo a fundo), é definido como o "instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de quatro anos" (Portaria MS nº 2.135/13 do Ministério da Saúde, *caput* do art. 3°).

A Programação Anual de Saúde (PAS) e o Relatório Anual de Gestão (RAG), previstos na Portaria MS nº 2.135/13, são ferramentas interligadas e dependentes do Plano Municipal de Saúde. A Programação Anual "operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde e tem por objetivo anualizar as metas do Plano de Saúde e prever a alocação dos recursos orçamentários a serem executados" (*caput* do Art. 4°). O Relatório de Gestão, também previsto no art. 4°, inc. IV, da Lei Federal nº 8.142/90, "permite ao gestor apresentar





os resultados alcançados com a execução da PAS e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no Plano de Saúde" (caput do art. 6°).

A Portaria nº 2.135/13 do Ministério da Saúde prevê que o Plano Municipal de Saúde deve nortear a elaboração do planejamento e orçamento do governo no tocante à saúde e explicitar os compromissos para o setor saúde, refletindo, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera.

O Município de João Alfredo elaborou o Plano Municipal de Saúde – PMS para vigorar entre 2014 e 2017, conforme declaração anexada aos autos (item 38).

#### 6.2. Indicadores da área de Saúde

Em seu art. 196, a Constituição Federal assegura:

"Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O Município é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem buscar condições de cumprir, entre outros, o princípio da universalidade, sobretudo se organizando para atender a população mais carente.

A seguir, apresentam-se alguns indicadores de saúde do Município de João Alfredo, os quais se relacionam com o atendimento a essa população, pois permitem descrever a situação existente, as mudanças ao longo do tempo e, ainda, expressar seu comportamento em comparação a municípios de porte semelhante.

#### 6.2.1 Despesa *per capita* com saúde

O indicador de despesa per capita com saúde mede a dimensão do gasto público total com saúde por habitante.

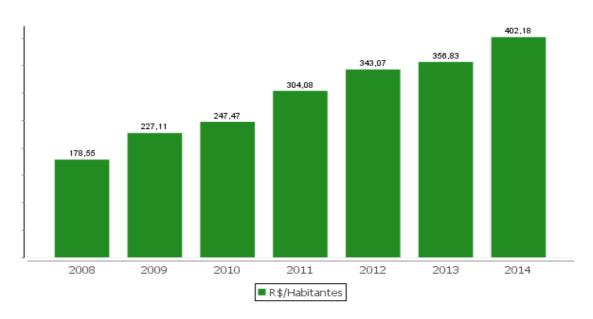
Este indicador é útil às análises de variações geográficas e temporais do gasto público com saúde por habitante, identificando situações de desigualdade e tendências que demandem ações específicas, além de subsidiar processos de planejamento, gestão e avaliação de políticas públicas de saúde.

Entre 2008 e 2014, de acordo com informações constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), a despesa per capita com saúde de João Alfredo possuiu o seguinte comportamento:





#### Despesa per capita com saúde - João Alfredo (2008-2014)



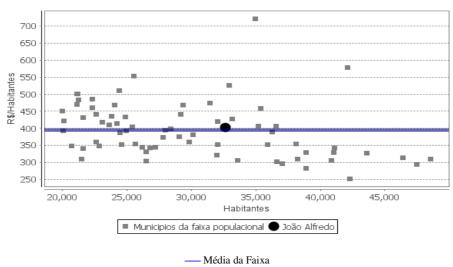
Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS/SIOPS.

Observa-se, através do gráfico acima, que a Prefeitura Municipal de João Alfredo vem aumentando seus gastos per capta com saúde de seus munícipes entre os anos de 2008 e 2014. No exercício de 2014 houve acréscimo de 13% comparando-se com o ano anterior.

No exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

#### Despesa per capita com Saúde - João Alfredo (2014)

# Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: Sagres.





## 6.2.2 Cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família

A Estratégia de Saúde da Família foi concebida, principalmente, para garantir o acesso da população carente aos serviços básicos de saúde.

Segundo o Ministério da Saúde<sup>7</sup>:

"A Saúde da Família é entendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde. Estas equipes são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada. As equipes atuam com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade. A responsabilidade pelo acompanhamento das famílias coloca para as equipes de saúde da família a necessidade de ultrapassar os limites classicamente definidos para a atenção básica no Brasil, especialmente no contexto do SUS.

A Saúde da Família como estratégia estruturante dos sistemas municipais de saúde tem provocado um importante movimento com o intuito de reordenar o modelo de atenção no SUS. Busca maior racionalidade na utilização dos demais níveis assistenciais e tem produzido resultados positivos nos principais indicadores de saúde das populações assistidas às equipes de saúde da família."

De acordo com a regulamentação contida na Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que prova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS):

> A estratégia de Saúde da Família visa à reorganização da Atenção Básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais, representados respectivamente pelo CONASS e CONASEMS, como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da Atenção Básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade.

Tal orientação reforça a Atenção Básica "desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas".

Ainda segundo a Portaria nº 2.488/11 a Atenção Básica:

Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Disponível em <a href="http://dab.saude.gov.br/atencaobasica.php">http://dab.saude.gov.br/atencaobasica.php</a>.





da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

O indicador de cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família é uma proporção entre a população do município residente na área de abrangência e a população total.

As equipes da Saúde da Família são compostas, no mínimo, por um médico de família, um enfermeiro, um auxiliar de enfermagem e seis agentes comunitários de saúde. Quando ampliada, conta ainda com: um dentista, um auxiliar de consultório dentário e um técnico em higiene dental.

Nos termos da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, cada equipe da Saúde da Família é responsável por acompanhar, no máximo, 4 mil habitantes (a média recomendada pelo Ministério da Saúde é de 3 mil habitantes/equipe)<sup>8</sup>. A atuação dessas equipes caracteriza-se como "porta de entrada" do SUS, pois:

- Tem território definido e população delimitada sob a sua responsabilidade;
- Intervém sobre fatores de risco aos quais a comunidade está exposta;
- Presta assistência integral, permanente e de qualidade;
- Realiza atividades de educação e promoção da saúde.

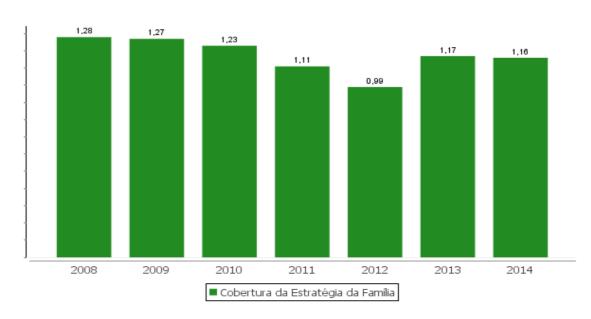
Convém destacar que o Ministério da Saúde constatou, através de pesquisa realizada em parceria com a Universidade de São Paulo e com a Universidade de Nova York, que a cada 10% de aumento de cobertura da Estratégia de Saúde da Família o índice de mortalidade infantil cai em 4,6%<sup>9</sup>.

Entre 2008 e 2014, a cobertura da população de João Alfredo pela Estratégia de Saúde da Família possuiu o seguinte comportamento:

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Extraído de: <a href="http://dab.saude.gov.br/atencaobasica.php#saudedafamilia">http://dab.saude.gov.br/atencaobasica.php#saudedafamilia</a>

### Cobertura da Estratégia da Saúde da Família - João Alfredo (2008-2014<sup>10</sup>)

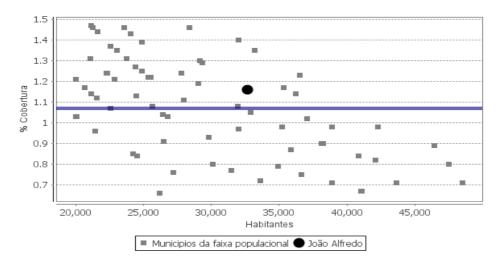


Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

No exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

#### Cobertura da Estratégia da Saúde da Família - João Alfredo (2014)

### Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



— Média da Faixa

Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

O parâmetro relativo ao número médio de pessoas acompanhadas por equipe da ESF utilizado pelo DAB/SAS/MS para cálculo da cobertura média estimada é de 3.000 hab./equipe. Assim, eventualmente, o resultado de algum município poderá ficar acima de 100%, caso suas equipes trabalhem com menos do que esse nº de pessoas.





Conforme o último gráfico acima, no ano de 2014, o Município apresentou-se melhor que a média estadual na proporção de habitantes cobertos pelas equipes de saúde.

# 6.2.3 Médico por habitante

O indicador da quantidade de médicos para cada mil habitantes mede a disponibilidade deste profissional de saúde segundo a sua localização geográfica.

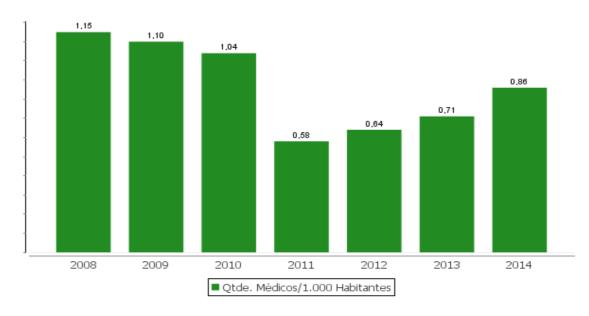
É um indicador influenciado pelas condições socioeconômicas regionais e por políticas públicas de atenção à saúde.

O indicador se refere ao número de médicos que prestam atendimento ao SUS no município, inclusive em caráter complementar, ou seja, contempla todos os médicos vinculados às políticas municipais de saúde. Os dados não incluem os médicos da rede particular sem vínculo com o SUS.

Este indicador deve ser utilizado para subsidiar processos de planejamento, gestão e avaliação de políticas públicas voltadas à prestação de serviços de saúde e à formação de profissionais de saúde para sua inserção no mercado de trabalho.

Entre 2008 e 2014, a quantidade de médicos per capita de João Alfredo possuiu o seguinte comportamento:

#### Quantidade de médicos por mil habitantes - João Alfredo (2008-2014)



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

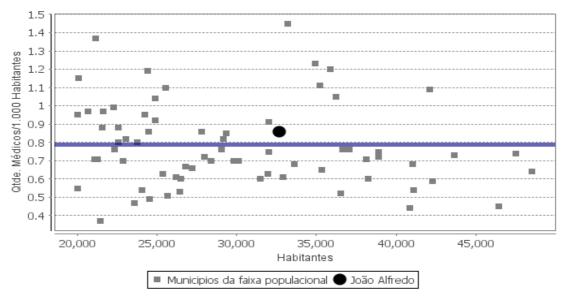


A relação entre a quantidade de médicos para cada mil habitantes apresentou-se crescente entre os anos de 2011 e 2014, conforme gráfico acima. Em 2014, a quantidade de médicos para cada mil habitantes ficou acima da média estadual demonstrada no próximo gráfico.

No exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

#### Quantidade de médicos por mil habitantes - João Alfredo (2014)

#### Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



— Média da Faixa

Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

### 6.2.4 Mortalidade na infância e mortalidade infantil

Em 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU), ao analisar os maiores problemas mundiais, estabeleceu 08 Objetivos do Milênio (ODM) os quais devem ser atingidos por todos os países até 2015.

A redução da mortalidade na infância é o quarto dos Objetivos do Milênio: "Reduzir em dois terços, até 2015, a mortalidade de crianças menores de cinco anos".

Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento socioeconômico.





Até março de 2015 o Ministério da Saúde só tinha disponibilizado os dados relativos até o exercício de 2013, no entanto, a análise possibilita avaliar o comportamento e a tendência do indicador para os exercícios seguintes.

No município de João Alfredo, a taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos possuiu o seguinte comportamento entre 1995 e 2013<sup>11</sup>:

# Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos João Alfredo (1995-2013)



— Faixa de Referência (redução de 2/3 da taxa de 1995)

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

A taxa de mortalidade infantil apresentou queda acentuada a partir do ano de 2000 e se manteve oscilante entre os anos de 1995 e 2013, conforme se observa no gráfico acima. Em 2013, a taxa de mortalidade cresceu cerca 12% em relação ao ano de 2012.

Outro importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil, a qual informa o número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

No Brasil, a mortalidade de crianças com menos de um ano é fortemente decrescente: foi, por exemplo, de 47,1 óbitos por mil nascimentos, em 1990, para 15,3 em 2011<sup>12</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> A meta de redução da mortalidade na infância tem como ponto de partida a taxa de mortalidade existente no município em 1995 ou no primeiro ano de medição do indicador.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Valor extraído de: <a href="http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/idb2010/c01b.htm">http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/idb2010/c01b.htm</a>, considerando a média das taxas estaduais, obtidas por método demográfico direto ou indireto. No método direto, o Ministério da Saúde calcula o indicador diretamente dos sistemas SIM e SINASC para os estados do Sul, Sudeste (exceto Minas Gerais), e Centro-Oeste (exceto Goiás e Mato Grosso). Para os demais estados a taxas é estimada a partir de métodos demográficos indiretos



Mas a desigualdade nacional ainda é grande: crianças pobres têm mais do que o dobro de chance de morrer do que as ricas, e as nascidas de mães negras e indígenas têm maior taxa de mortalidade<sup>13</sup>.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) a taxa de mortalidade infantil é considerada alta quando maior que 40 óbitos a cada mil nascidos vivos, e baixa quando menor que 20 óbitos por mil nascidos vivos, em função de patamares alcançados em países desenvolvidos.

Para atender ao quarto Objetivo do Milênio, foi estimada uma taxa de mortalidade infantil nacional de 17,9<sup>14</sup>.

Entre 2006 e 2013, considerando dados informados ao Ministério da Saúde para este último exercício<sup>15</sup>, o município de João Alfredo possuiu uma taxa de mortalidade infantil que se comportou da seguinte maneira:

#### Taxa de mortalidade infantil - João Alfredo (2006-2013)



— Meta Nacional (17,90)

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

Diante do exposto, verifica-se que o município em análise apresenta uma taxa de mortalidade infantil:

a) dentro do padrão internacionalmente aceito;

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Extraído de: <a href="http://www.objetivosdomilenio.org.br/mortalidade/">http://www.objetivosdomilenio.org.br/mortalidade/</a>

<sup>14</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Extraído de <www.datasus.gov.br>.

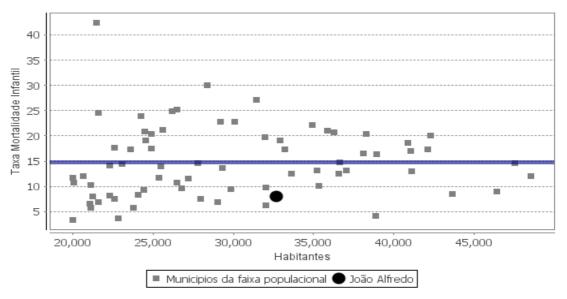


b) dentro da expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015 (17,9 óbitos/1000 nascidos vivos).

No exercício de 2013, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação da taxa de mortalidade infantil é a seguinte:

#### Taxa de mortalidade infantil 2013 - João Alfredo

#### Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



— Média da Faixa

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

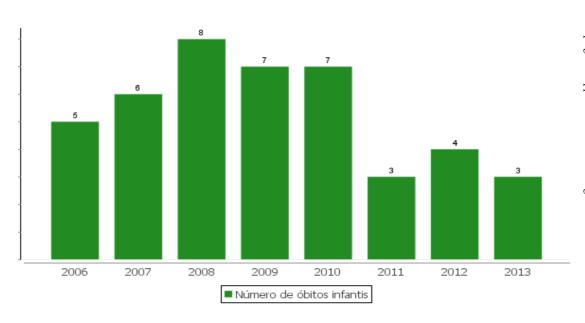
Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2006 e 2013, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de João Alfredo foi o seguinte (Extraído de <a href="http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def">http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def</a>):



#### Número de óbitos infantis - João Alfredo - 2006-2013



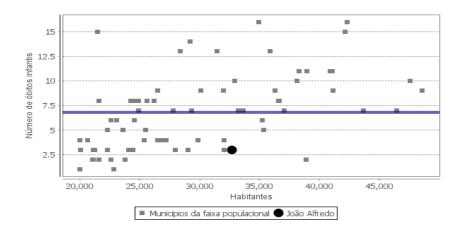
Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

O comportamento dos dados apresentados no gráfico anterior demonstra que houve acentuada diminuição no número de óbito a partir de 2011. Ademais, em 2013 a quantidade de óbitos infantis se comportou abaixo da média dos municípios com características semelhantes, conforme gráfico a seguir.

Em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

## Número de óbitos infantis - João Alfredo (2013)

#### Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Linha azul: Média da Faixa Populacional Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS/Sistemas de Informações sobre Mortalidade (SIM)



# 6.3 Despesas na Função Saúde

# 6.3.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

A aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada no art. 7° da Lei Complementar Federal n° 141/2012, o qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

Considerando os dados constantes do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, foram determinadas as receitas vinculadas aos gastos em ações e serviços públicos de saúde: R\$ 3.736.366,67 (Apêndice V).

A partir dos demonstrativos elencados no Apêndice X, apurou-se o total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Conforme valores calculados, o Município de João Alfredo aplicou na saúde, por meio do FMS, um percentual de 26,50% (Apêndice X), cumprindo o disposto no art. 7° da Lei Complementar Federal n° 141/2012.

Conforme informações constantes dos relatórios de auditoria relativos aos processos abaixo indicados, o município de João Alfredo vem aplicando nas ações e serviços públicos de saúde da seguinte forma:

Exercício	Percentual	Processo
2009	26,75%	TCE-PE n° 1060074-7
2010	27,99%	TCE-PE n° 1160038-0
2011	10,22%	TCE-PE n° 1260030-1
2012	24,65%	TCE-PE n° 1360051-5
2013	26,03%	TCE-PE n° 1460077-8
2014	26,50%	TCE-PE n° 151001080

Fonte: Relatório de Auditoria

### 7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

A Constituição Federal, no caput do artigo 6°, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

> "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante





contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Município de João Alfredo estão vinculados ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo.

O regime próprio de previdência do Município de João Alfredo foi criado em 2006 pela Lei Municipal nº 842, de 05/04/2006.

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que "o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial".

O regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do patrimônio - que é propriedade dos beneficiários da previdência.

Com base nessas informações contábeis, observam-se, a seguir, os resultados financeiro e atuarial, os recolhimentos previdenciários e as alíquotas de contribuição.

### 7.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental que se deva buscar o equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro (art. 2°, inc. I, da Portaria MPS nº 403/08). Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).



O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os aportes de recursos para cobertura de insuficiências financeiras, déficits financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

No exercício de 2014 o Regime Próprio de Previdência de João Alfredo apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 916.112,65, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária (A)	4.015.262,45(1)
Despesa Previdenciária (B)	3.099.149,80(1)
Resultado ( $C = A - B$ )	916.112,65

Fonte: (1)Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre

As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do déficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

Uma verificação mais abrangente da situação financeira do regime previdenciário pode ser feita se forem consideradas outras informações constantes do balanço financeiro do RPPS:

Descrição	Valor (R\$)
Saldo do exercício anterior	6.840.038,33
Receita Orçamentária e outros ingressos	4.315.171,29
Despesa Orçamentária e outros dispêndios	3.410.123,92
Saldo ao final do exercício	7.745.085,70

Fonte: Balanço Financeiro do Regime Próprio de Previdência – RPPS.

Na Receita Orçamentária está incluída a intraorçamentária e os outros ingressos registram o somatório das transferências financeiras e dos recebimentos extraorçamentários, constantes do balanço financeiro do RPPS.

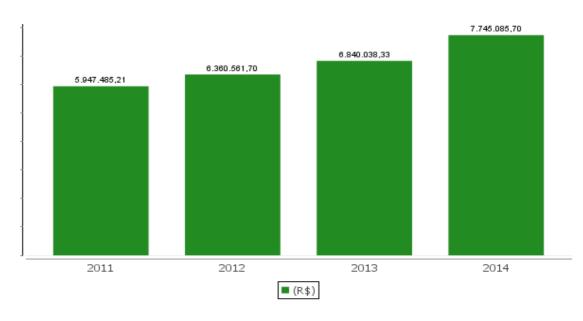
Na Despesa Orçamentária também está incluída a intraorçamentária e os outros dispêndios se compõem das transferências financeiras concedidas e dos pagamentos extraorçamentários, conforme demonstrado no balanço financeiro do regime próprio.





Com base nos balanços financeiros do Regime Próprio de Previdência, compreendendo os exercícios de 2011 a 2014, evidencia-se o seguinte comportamento dos saldos das disponibilidades ao final dos exercícios:

#### Disponibilidades do RPPS de João Alfredo - 2011 a 2014



Fonte: Balanços Financeiros do RPPS

Considerando que o RPPS de João Alfredo possui uma quantidade de 790,00(2) segurados, conforme Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício de 2014, é possível criar um parâmetro (R\$ per capita) que permite comparações entre regimes previdenciários.

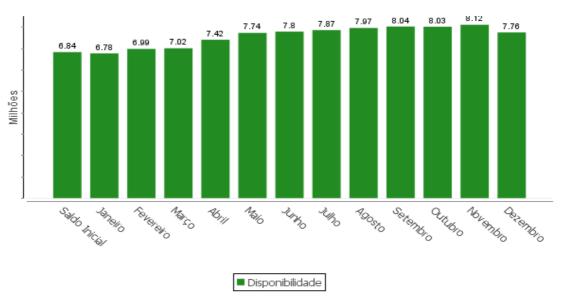
Neste caso, a relação entre o valor da disponibilidade do RPPS e a quantidade de segurados de sua população coberta indica que há uma poupança disponível de R\$ 9.803,91 per capita.

A partir dos dados extraídos do sistema SAGRES, as disponibilidades financeiras vinculadas ao Regime Próprio de Previdência durante o exercício de 2014 tiveram o seguinte comportamento:









Fonte: SAGRES.

### 7.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo (art. 2°, inc. II, da Portaria MPS nº 403/2008).

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superávit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão "equilíbrio financeiro e atuarial" como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal.





Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

Conforme declaração anexada aos autos (item 33), observou-se que o Município de João Alfredo não providenciou a avaliação atuarial do exercício 2015, ano base 2014.

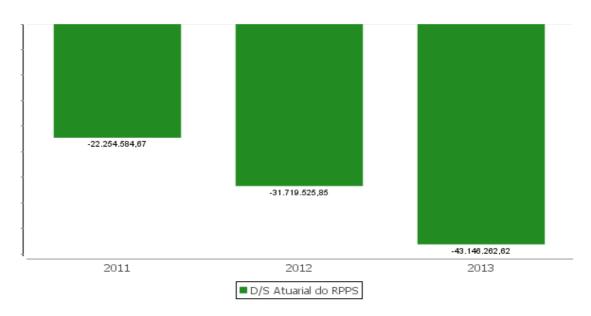
Tal avaliação evidenciaria o resultado atuarial do exercício 2014 e deve ser enviada ao Ministério da Previdência, via internet, até 31 de marco de cada exercício, conforme art. 5°, § 6°, inc. I, da Portaria MPS n° 204/2008 (redação dada pela Portaria MPS n° 83/2009), por meio da alimentação das informações relativas ao DRAA, sendo critério fundamental para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. Ressalta-se que, nos termos da Portaria MPS nº 300/15, o prazo para alimentação do DRAA/15 foi prorrogado para 30/11/2015 e que até o dia 15/01/2016 o Município de João Alfredo não tinha providenciado a alimentação do CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (documento 50).

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Ante a ausência de avaliação atuarial, deixa-se, portanto, neste item, de indicar se o RPPS municipal atendeu ou não ao equilíbrio atuarial previsto na Constituição Federal. No entanto, com base nos demonstrativos dos anos anteriores, podemos observar a evolução do superávit/déficit atuarial do regime, conforme gráfico a seguir:



### Déficit/Superávit atuarial do RPPS do município de João Alfredo (2011 a 2013)



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial

# 7.3. Recolhimento das contribuições previdenciárias

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, verifica-se que não houve o repasse integral da contribuição patronal à conta do RPPS. A seguir o detalhamento:

CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES					
<sup>16</sup> Competência	Contribuição Retida	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contribuições não Recolhidas	
	(A)	<b>(B)</b>	(C=A-B)	(C/A)	
Janeiro	119.784,10(1)	119.784,10(1)	0,00(1)	0,00	
Fevereiro	97.173,54(1)	97.173,54(1)	0,00(1)	0,00	
Março	111.046,10(1)	111.046,10(1)	0,00(1)	0,00	
Abril	109.856,61(1)	109.856,61(1)	0,00(1)	0,00	
Maio	104.692,80(1)	104.692,80(1)	0,00(1)	0,00	
Junho	104.098,29(1)	104.098,29(1)	0,00(1)	0,00	
Julho	105.949,46(1)	105.949,46(1)	0,00(1)	0,00	
Agosto	102.914,42(1)	102.914,42(1)	0,00(1)	0,00	
Setembro	103.234,54(1)	103.234,54(1)	0,00(1)	0,00	

 $<sup>^{16}</sup>$  Incluindo Benefícios Pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS

61

CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES					
Competência	Contribuição Retida	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contribuições não Recolhidas	
	(A)	<b>(B)</b>	(C=A-B)	(C/A)	
Outubro	102.937,21(1)	102.937,21(1)	0,00(1)	0,00	
Novembro	101.946,00(1)	101.946,00(1)	0,00(1)	0,00	
Dezembro	101.185,44(1)	101.185,44(1)	0,00(1)	0,00	
13º Salário	108.980,25(1)	108.980,25(1)	0,00(1)	0,00	
TOTAL	1.373.798,76	1.373.798,76	0,00	0,00	

Fonte: (1)Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL					
<sup>17</sup> Competência	Contribuição Devida	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contribuições não Recolhidas	
	(A)	<b>(B)</b>	(C=A-B)	(C/A)	
Janeiro	188.718,14(1)	182.605,11(1)	6.113,03(1)	3,24	
Fevereiro	152.721,35(1)	146.831,28(1)	5.890,07(1)	3,86	
Março	174.317,01(1)	165.707,82(1)	8.609,19(1)	4,94	
Abril	171.977,55(1)	162.632,31(1)	9.345,24(1)	5,43	
Maio	164.256,14(1)	160.732,62(1)	3.523,52(1)	2,15	
Junho	161.761,47(1)	161.761,47(1)	0,00(1)	0,00	
Julho	165.045,04(1)	163.267,32(1)	1.777,72(1)	1,08	
Agosto	160.972,29(1)	157.792,58(1)	3.179,71(1)	1,98	
Setembro	161.809,80(1)	155.457,33(1)	6.352,47(1)	3,93	
Outubro	161.375,91(1)	154.590,36(1)	6.785,55(1)	4,20	
Novembro	159.884,04(1)	154.607,85(1)	5.276,19(1)	3,30	
Dezembro	159.948,10(1)	114.232,28(1)	45.715,82(1)	28,58	
13° Salário	169.647,42(1)	130.919,35(1)	38.728,07(1)	22,83	
TOTAL	2.152.434,26	2.011.137,68	141.296,58	6,56	

Fonte: (1)Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro

 $<sup>^{17}</sup>$  Incluindo Benefícios Pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS





municipal, conforme § 1° do art. 2° da Lei Federal n° 9.717/08, e art. 26 da Portaria MPS n° 403/08.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

Não recolhimento do montante de R\$ 141.296,58 ao RPPS, referente à contribuição previdenciária patronal (Item 7.3);

### 7.4. Alíquotas de Contribuição

A Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 2.º, estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1°, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, exige que os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituam contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e no DRAA 2014, observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, as referentes aos entes não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial, conforme explicitado abaixo:

	I imita	Alíquota	Atuarial	Alíquota	Adotada
Alíquota de Contribuição	Limite legal	Custo Normal	Custo Suplementar	Custo Normal	Custo Suplementar
Servidor (S)	S ≥ 11%	11,00	0,00	11,00	0,00
Ente (E)	$S \le E \le 2S$	8,12	11,03	17,12	0,00

Fonte: Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2014

Tal fato pode ensejar desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco sua sustentabilidade, prevista no art. 40, caput, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime. Não obstante, o Poder Executivo não enviou ao Legislativo projeto de lei com a atualização das alíquotas (documento 35).

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:





Ausência de providências legais para adoção das alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial ao RPPS (item 7.4);

# 8. GESTÃO AMBIENTAL

Nos últimos anos a temática ambiental tem sido cada vez mais relacionada aos estudos dos problemas que afetam as cidades. A seca, as enchentes, as doenças de veiculação hídrica, a poluição, dentre outros problemas ambientais, atingem a população das cidades independentemente de suas fronteiras geográficas.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, em cerca de 50 anos o Brasil passou de um país rural para um país urbano, concentrando algo em torno de 85% da população nas cidades, conforme dados do IBGE – Censo 2010. Atrelado a essa inversão da ocupação territorial, não houve igual avanço da infraestrutura e dos serviços urbanos, entre eles os "serviços de saneamento básico, que incluem: o abastecimento de água potável; a coleta e tratamento de esgoto sanitário; a estrutura para a drenagem urbana e o sistema de gestão e manejo dos resíduos sólidos." Daí porque a busca por soluções que equilibrem desenvolvimento econômico e social, minimizando os impactos ambientais, deve fazer parte do dia a dia dos principais atores sociais: governos, empresas e coletividade.

A Constituição Federal pátria de 1988 dedicou um capítulo ao meio ambiente, dispondo, no artigo 225, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A elevação da temática ambiental à categoria constitucional foi seguida por normativos que traçaram bases nacionais para o desenvolvimento sustentável, os quais incorporaram, também, preceitos firmados na Agenda 21, documento este produzido quando da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO-92, que estabeleceu diretrizes transnacionais para a proteção do meio ambiente, considerando as dimensões sociais, econômicas e ambientais como sustentáculo para o desenvolvimento durável. 19

Nesse sentido, a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB - Lei Federal nº 11.445/07) – e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS – Lei Federal nº 12.305/10) estabelecem, dentre outras disposições, as diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos relacionados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, à

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; ICLEI BRASIL. Planos de gestão de resíduos sólidos: manual de orientação. Brasília: 2012, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT. **Agenda 21**. UNCED: 1992 june, passim. Disponível em: <a href="http://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf">http://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf</a>> Acesso em: 11 mar 2012.



limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos e ao manejo das águas pluviais urbanas, contribuindo para implementação do mandamento constitucional em nível local.

O enfrentamento de tão relevante aspecto da gestão deve fazer parte das políticas públicas de todas as esferas governamentais e nessa linha a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS – Lei Estadual nº 14.236/10), os Planos Municipais de Saneamento Básico e os Planos de Gestão de Resíduos Sólidos vêm se somar ao esforço nacional de minimizar os impactos que a atividade humana e o rápido crescimento econômico têm causado, evitando-se prejuízos à saúde e à qualidade de vida da população.

Nos subitens que se seguem, verificou-se, do ponto de vista da formulação e gestão das políticas públicas, em que medida o chefe do Poder Executivo Municipal orientou e implementou as ações previstas nos dispositivos legais citados.

#### 8.1. Instrumentos de planejamento da gestão do saneamento básico - PMSB

De acordo com o art. 9°, inciso I, da Lei Federal n° 11.445/07, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), todos os municípios brasileiros devem elaborar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de forma individual ou regionalizada, conforme o caso em que se enquadre o Município, e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da PNSB, c/c os art. 25 e 26 do Decreto Federal n° 7.217/10 que a regulamenta.

O referido plano municipal, em linhas gerais, deve conter um diagnóstico da situação do saneamento básico no município e um plano de ação para a gestão dos serviços públicos a ele relacionados.

O Decreto Federal nº 7.217/2010, em seu art. 26, § 2º, com redação dada pelo Decreto Federal nº 8.211/14, determinou que, a partir de 2016, o acesso a recursos da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, estará condicionado à existência de Plano Municipal de Saneamento Básico. Destaque-se que o referido decreto é apenas uma sanção da União, não dispensando a necessidade da existência do PMSB, pois à luz do art. 10, *caput*, *c/c* art. 11, I, da Lei Federal nº 11.445/07, a existência do PMSB é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos dessa natureza.

Diante disso, foi solicitado aos municípios, através do Ofício Circular nº 006/2014 (documento 51), que apresentassem o seu PMSB. A Prefeitura de João Alfredo, em resposta por meio do Ofício GP Nº. 497/2014 (documento 52) e da declaração enviada digitalmente (documento 53), não forneceu tal documento, não cumprindo, portanto, a exigência legal.

Conforme já visto, a inexistência do PMSB, além de tornar inválido os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, poderá impedir que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a serviços relacionados ao saneamento básico, ou venha a se beneficiar por recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal.





Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

Não elaboração do plano municipal de saneamento básico (Item 8.1);

## 8.2. Instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos - PGIRS

De acordo com o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os municípios brasileiros devem elaborar o seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) de forma individual, associada, simplificada, ou, ainda, inserida no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme o caso em que se enquadre o Município e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10 que a regulamenta.

O referido plano, em linhas gerais, deve conter um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no município e um plano de ação para a sua gestão.

Diante disso, foi solicitado aos municípios, através do Ofício Circular nº 006/2014 (documento 51), que apresentassem o seu PGIRS. A Prefeitura de João Alfredo, em resposta por meio do Ofício GP Nº.497/2014 (documento 52) e através de cópia digital, forneceu tal documento, cumprindo, portanto, a exigência legal.

## 8.3. Instrumento econômico - ICMS socioambiental relativo à Política de Resíduos Sólidos

A Política Estadual de Resíduos Sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê, dentre outras medidas indutoras para a sua implementação, incentivo de natureza financeira chamado de ICMS socioambiental (Lei Estadual nº 14.236/10, art. 11, IV).

O referido incentivo, instituído pela Lei Estadual nº 10.489/90, com suas alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 13.368/07, nº 14.881/12 e nº 15.296/14, estabelece, para o exercício 2014, no quesito resíduos sólidos, os seguintes critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos Municípios:

> Art. 1º Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

[...]

Art. 2º A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à



soma das seguintes parcelas: (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002, a partir de 1º/05/2002.)

I - 75% (setenta e cinco por cento) da sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de decreto do Poder Executivo; (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002, a partir de 1°/05/2002.)

II - 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o seguinte: (Redação alterada pelo art.1° da <u>Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002</u>, a partir de 1°/05/2002.)

[...]

d) nos exercícios de 2010 a 2015: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.296, de 23 de maio de 2014.)

[...]

2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos nos termos do subitem 2.2. da alínea "a", relativamente a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos; (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007, a partir de 1°/01/2008.) [grifos acrescentados]

O subitem 2.2 da alínea "a", da referida lei, por sua vez, dispõe:

2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos aos Municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente, Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003, a partir de 1º/01/2004.) [grifos acrescentados]

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do Ofício nº 086/2015(documento 54), verificou-se que o Município de João Alfredo, no exercício 2014, não cumpriu os requisitos legais acima citados, não o habilitando a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

O não cumprimento de tal obrigação, além de impedir que o Município aufira recursos, expõe a população a uma gestão inadequada de resíduos sólidos, trazendo riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida dos munícipes.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

Descumprimento dos requisitos legais para receber os recursos provenientes do ICMS socioambiental (Item 8.3);





### 8.4. Disposição final dos resíduos sólidos

De acordo com o art. 54 da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os municípios brasileiros devem erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras) até agosto de 2014. Tal medida deve estar explicitada no PGIRS do Município.

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do ofício nº 086/2015(documento 54), acerca do cumprimento desta exigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, verificou-se que o Município de João Alfredo, no exercício 2014, ainda destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada.

Vale ressaltar que, por esse motivo, o Município não pode desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental, conforme comentado no item anterior. As soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos de colocação em operação das soluções.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

Destinação dos resíduos sólidos do Município de maneira ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada no exercício sob análise (Item 8.4);

# 9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

### 9.1. Transparência na Gestão Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, elenca alguns demonstrativos e documentos que devem ser disponibilizados pelos entes, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, entre os quais o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Para o cumprimento deste dispositivo legal, o Município deveria dispor de sítio eletrônico. Diante de sua existência, observou-se a seguinte situação:

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF	Disponibilização na internet
Plano Plurianual	Sim
Lei de Diretrizes Orçamentárias	Sim
Lei Orçamentária Anual	Sim
Prestações de Contas	Sim





INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF	Disponibilização na internet
<sup>20</sup> Relatório de Gestão Fiscal – RGF	Sim
<sup>21</sup> Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO	Sim

Conforme parágrafo único do art. 48 da LRF a transparência da gestão fiscal também será assegurada mediante:

> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

> II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

> III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

O padrão mínimo de qualidade a que se refere o inciso III, acima transcrito, foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010. Considerando este dispositivo legal, foi no dia 07/01/2015, 11:48 (documento eletrônico consultado às 57), sítio www.transparencianomunicipio.com.br/portal/joaoalfredo.pe/v8/index/index.php? municipio=72 disponibilizado pela Prefeitura Municipal de João Alfredo, sendo observado o que segue:

### Informações sobre o SISTEMA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (Art. 2°, § 2°, III do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há informações de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação de modo consolidado (Art. 4°, I do Decreto 7.185/2010)	Sim
3. Se o sistema permite a exportação de dados (Art. 4°, II do Decreto 7.185/10).	Sim

# Informações de DESPESA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (Art. 7°, I, "a" do Decreto 7.185/2010)	Sim
2. Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (Art. 7°, I, 'b'' do Decreto 7.185/2010)	Não

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Consulta realizada no Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN em 01/09/2015

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Idem



REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
3. Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (Art. 7°, I, "c" do Decreto 7.185/2010)	Parcialmente
4. Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Art. 7°, I, "d" do Decreto 7.185/2010)	Sim
5. Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o n° do correspondente processo (Art. 7°, I, "e" do Decreto 7.185/2010)	Sim
6. Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Art. 7°, I, "f" do Decreto 7.185/2010)	Sim

#### Informações de RECEITA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há a previsão de receita (Art. 7°, II, "a" do Decreto 7.185/2010)	Sim
2. Se há lançamento, quando for o caso (Art. 7°, II, "b" do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (Art. 7°, II, "c" do Decreto 7.185/2010)	Sim

O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da mesma lei, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária.

Com relação às audiências públicas, durante os processos de elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, consta na prestação de contas (Documento 40) declaração com as datas de tais audiências públicas, indicando o cumprimento do previsto no inciso I do parágrafo único do art. 48 da LRF.

Aliado a isto, a LRF impõe ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiências públicas nas Casas Legislativas municipais, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme § 4º do art. 9º.

Mediante a declaração anexada aos autos (Documento 39), verificou-se que o Município realizou audiência pública para demonstração das metas fiscais apenas no mês de maio e outubro, contrariando o supracitado dispositivo da LRF.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

Não foram disponibilizados no site da Prefeitura alguns demonstrativos e documentos para os quais a Lei de Responsabilidade Fiscal exige essa forma de publicação (Item 9.1);





Não foram realizadas as audiências públicas nos meses de fevereiro e setembro para a demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais (Item 9.1);

#### 9.2. Lei de Acesso à Informação

### 9.2.1. Informações disponibilizadas na Internet

A Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, publicada em 18/11/11, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, conforme disposto abaixo:

> Art.8° É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

- § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
- I registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III registros das despesas;
- IV informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Em eletrônico consulta sítio www.transparencianomunicipio.com.br/portal/joaoalfredo.pe/v8/index/index.php? municipio=72 no dia 07/01/2015 às 11:00 (documento 57), observou-se a seguinte situação em relação à divulgação das informações elencadas acima, assim como do previsto no inciso VII do § 3° do art. 8° da LAI:



INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 8° DA LAI	Disponibilização na internet
Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8°, §1°, I da LAI);	Parcialmente
Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (Art. 8°, §1°, II da LAI);	Sim
Registros das despesas (Art. 8°, §1°, III da LAI);	Sim
Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Art. 8°, §1°, IV da LAI);	Parcialmente
Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Art. 8°, §1°, V da LAI);	Não
Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Art. 8°, §1°, VI da LAI);	Sim
Indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (Art. 8°, §3°, VII da LAI).	Sim

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

20. N\u00e3o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei de Acesso \u00e0 Informa\u00e7\u00e3o (Item 9.2.1);

### 9.2.2. Serviço de informações ao cidadão

Nos termos do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, os municípios deveriam criar um serviço de informações ao cidadão, conforme disposto abaixo:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

- $\rm I$  criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Em resposta ao Ofício TC/IRSU nº.008/2014 (documento 55), solicitando a indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, a Administração municipal, através do Ofício GP nº. 526/2014 (documento 56), informou que o atendimento ao cidadão está sendo prestado diretamente pelo Gabinete da Prefeita, sendo a esta direcionado os respectivos requerimentos.





Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

Não implantação dos serviços de informações ao cidadão nos órgãos e entidades do Município, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Item 9.2.2);

## 9.3. Alimentação do SAGRES

Este Tribunal, por meio da Resolução TCE-PE nº 04/2010 e alterações posteriores, implantou o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo que tem como finalidade a coleta, o registro e a disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária financeira, sobre o registro contábil, sobre as licitações e contratos administrativos e sobre pessoal de todas as unidades gestoras sob a jurisdição do TCE-PE.

Os itens seguintes registram a tempestividade da alimentação por parte da Prefeitura Municipal de João Alfredo em relação aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal durante o exercício de 2014.

## 9.3.1. Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

No exercício de 2014, por força do artigo 1°, §§ 2°, 3° e 4°, da Resolução TCE-PE n° 19/2013, os municípios deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30/04/2014 e remessa final anual cuja data-limite foi 01/05/2015.

Nos termos do art. 11 da Resolução TCE-PE nº 04/2012, transcrito abaixo, cabe ao Poder Executivo a consolidação e envio dos dados do respectivo Poder:

> Art. 11. Os arquivos de dados relativos à execução orçamentária e financeira de todas as unidades gestoras municipais deverão ser consolidados por Poder e encaminhados em formato digital ao Tribunal de Contas nos termos definidos no artigo 4º desta Resolução.

> §1º Não integram a consolidação aludida neste artigo os dados relativos ao RPPS, que devem ser encaminhados em separado pelo seu Gerenciador. (grifo nosso)

\* O envio dos dados de dezembro de 2013 é realizado em 2014.

No entanto, com base no § 2º do art. 2º da Resolução TCE-PE nº 19/2013, transcrito abaixo, o Poder Executivo do Município de João Alfredo, optou pela remessa dos dados em separado.





Art. 2° (...)

§ 2º É facultado a Prefeitura delegar às UGs integrantes do Poder Executivo, a responsabilidade de enviar suas próprias remessas, de forma individualizada. Essa delegação deve ser feita através de ofício do Prefeito enviado ao TCE-PE.

Conforme consulta ao SAGRES em 24/03/2015 (ver Apêndice XIV desse relatório) relativa à situação das remessas do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, sob responsabilidade do Poder Executivo, verificou-se que os dados da Prefeitura e das demais unidades gestoras foram entregues ao TCE/PE com atraso em alguns meses do exercício financeiro de 2014.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

Atraso na remessa do módulo de execução orçamentária e financeira para o TCE (SAGRES) em alguns meses do período sob análise (Item 9.3.1);

#### 9.3.2. Módulo de Pessoal

Conforme art. 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, "O módulo de Pessoal contempla a coleta das informações relativas à folha de pagamentos, aos atos de admissão de pessoal e ao cadastro de militares, servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais e estaduais".

O prazo para a alimentação do módulo de pessoal, nos termos do §§ 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, foi definido como até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês a que o movimento se referir.

Em consulta ao SAGRES em 24/03/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Pessoal da Prefeitura Municipal de João Alfredo, durante o exercício de 2014:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO DE 2013*	Entregue no prazo
JANEIRO	Entregue no prazo
FEVEREIRO	Entregue no prazo
MARÇO	Entregue no prazo
ABRIL	Entregue no prazo
MAIO	Entregue no prazo
JUNHO	Entregue no prazo
JULHO	Entregue no prazo
AGOSTO	Entregue no prazo
SETEMBRO	Entregue no prazo
OUTUBRO	Entregue no prazo
NOVEMBRO	Entregue no prazo





\* O envio dos dados de dezembro de 2013 é realizado em 2014.

## 10. CONCLUSÃO

Concluída a análise da prestação de contas do Município de João Alfredo, referente ao exercício financeiro de 2014, e diante do exposto neste relatório, seguem os seguintes pontos relevantes:

- Déficit de execução orçamentária no exercício em análise no valor de R\$ 3.176.578,09 (Item 2.1.1);
- Utilização de créditos adicionais suplementares por meio de decreto do Executivo no montante de 60% dos orçamentos fiscal e da seguridade social, enquanto a Lei Orçamentária de 2014 limitou essa possibilidade a 40% daqueles orçamentos (Item 2.1.1);
- Desprestígio à Lei Orçamentária Anual de 2014 ao se abrir créditos adicionais suplementares no primeiro dia útil daquele exercício financeiro, caracterizando afronta aos princípios constitucionais administrativos da moralidade e da legalidade (item 2.1.1);
- Falta de arrecadação de receita proveniente de dívida ativa do Município durante os exercícios de 2013 e 2014, o que pode caracterizar descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.1.2);
- Índice de liquidez imediata do exercício de 2014 indicando que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente suas dívidas de curto prazo contando apenas com os recursos em caixa e bancos (item 2.2.1.1);
- Inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de restos a pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, afetando o equilíbrio financeiro das contas públicas (itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2)
- Inexistência de inscrição e de cobrança da dívida ativa do Município no exercício de 2014 (itens 2.2.2);
- Recrudescimento do endividamento de curto prazo ao final do exercício de 2014 (itens 2.2.3)
- Recrudescimento do endividamento de longo prazo ao final do exercício de 2014 (itens 2.2.4)
- Divergências entre as informações contábeis da Prestação de Contas e dos sistemas SAGRES e SISTN (item 2.3);
- Valor dos restos a pagar processados inscritos no Demonstrativo da Dívida Flutuante divergente do apresentado na Relação Consolidada dos Restos a Pagar do exercício de 2014 (item 2.3);
- Repasse anual à Câmara de Vereadores com montante superior ao permitido pela Constituição Federal;
- Remessas com atrasos do RREO e do RGF no transcorrer do exercício de 2014 (Item 4.1);
- Excesso de pessoal contratado em relação ao total de servidores da Prefeitura (item 4.3.1);
- Desenquadramento do gasto total com pessoal no 1º e no 3º quadrimestres do exercício de 2014 em relação ao estabelecido pela lei de responsabilidade fiscal (item 4.3.2);





- Divergência entre o percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à receita corrente líquida apontada no RGF de 2014 e o apurado pela auditoria no Apêndice IV deste Relatório (item 4.4);
- Realização de despesas do FUNDEB sem o respectivo lastro financeiro (item 5.4);
- Não recolhimento do montante de R\$ 141.296,58 ao RPPS, referente à contribuição previdenciária patronal (Item 7.3);
- Ausência de providências legais para adoção das alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial ao RPPS (item 7.4);
  - Não elaboração do plano municipal de saneamento básico (Item 8.1);
- Descumprimento dos requisitos legais para receber os recursos provenientes do ICMS socioambiental (Item 8.3);
- Destinação dos resíduos sólidos do Município de maneira ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada no exercício sob análise (Item 8.4);
- Não foram disponibilizados no site da Prefeitura alguns demonstrativos e documentos para os quais a Lei de Responsabilidade Fiscal exige essa forma de publicação (Item 9.1);
- Não foram realizadas as audiências públicas nos meses de fevereiro e setembro para a demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais (Item 9.1);
- 20. Não cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (Item 9.2.1);
- Não implantação dos serviços de informações ao cidadão nos órgãos e entidades do Município, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Item 9.2.2);
- Atraso na remessa do módulo de execução orçamentária e financeira para o TCE (SAGRES) em alguns meses do período sob análise (Item 9.3.1);

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo do presente relatório.

Área	Especificação	Valor / Limite	Fundamentação	Percentual / Valor	Situação
		Legal	Legal	Aplicado	
	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	vinculável na manutenção e	CF/88 – art. 212.	30,34%	Cumprimento
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do	Lei Federal nº 11.494/2007.	70,18%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	receitas	Lei Federal nº 12.494/2007.	-7,86%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.		Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.		Cumprimento
				1° Q. 57,81%	Descumprimento





Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação %etc
Pessoal	Despesa total com pessoal.		Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.		Cumprimento e
				3° Q. 54,24%	Descumpriment@
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 1.646.654,65	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25		Descumprimente Vali
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.		Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	19,37%	Cumprimento Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	S ≥ 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.°	11%	Cumprimento Códig
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	$S \le E \le 2S$	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	17,12	Cumprimento

Após evidenciar os resultados atuarial e financeiro, os recolhimentos das contribuições e as alíquotas adotadas, apresenta-se, em quadro a seguir, um painel da situação do RPPS:

Resultado Financeiro em 2014
Superávit de R\$ 916.112,65
Resultado Atuarial em 2014

Não divulgou DRAA 2015 até 15/01/2016

Outras situações	Ocorreu no município?	Impacto no resultado financeiro	Impacto no resultado atuarial	Razões do impacto
Adotar alíquotas de contribuição iguais (ou maiores) que as previstas na reavaliação atuarial anual	Não	Contribuir para a diminuição do resultado financeiro	Contribuir para a diminuição do resultado atuarial	Arrecadação de receita previdenciária insuficiente para a busca do equilíbrio
Recolher tempestiva e integralmente as contribuições devidas	Não	Contribuir para a diminuição do resultado financeiro	Contribuir para diminuição do resultado atuarial	Arrecadação de receita previdenciária insuficiente para a busca do equilíbrio
Recolher tempestiva e integralmente as contribuições devidas decorrentes de parcelamento	Sim	RPPS tende ao equilíbrio financeiro	RPPS tende ao equilíbrio atuarial	Arrecadação de receita previdenciária suficiente para a busca do equilíbrio
Realizar reavaliação atuarial no exercício de 2014	Sim	Não há	Não há	-





## 10.1. Recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes recomendações à Administração municipal:

- 1. Promover a redução do déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios financeiros;
- 2. Utilizar-se de créditos adicionais suplementares por meio de decretos do Poder Executivo apenas até o limite permitido pela lei orçamentária anual;
- 3. Prestigiar a lei orçamentária anual originária, evitando-se abertura de créditos adicionais nos primeiros dias de sua vigência;
- 4. Instituir e/ou efetivamente arrecadar as receitas referentes aos tributos municipais, inclusive mediante execução da dívida ativa;
- 5. Inscrever os contribuintes inadimplentes na dívida ativa do Município e efetivamente cobrar os créditos tributários vencidos em favor do poder público municipal;
- Realizar lançamentos adequados nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, com intento de se obter saldos idênticos na prestação de contas municipal e nos sistemas SAGRES e SISTN;
- 7. Reduzir a quantidade de contratados por excepcional interesse público e verificar se há necessidade de contratação de servidores por meio de concurso público;
- 8. Republicar o RGF com a correção do percentual da dívida consolidada líquida do Município em relação à receita corrente líquida;
- 9. Recompor as receitas do FUNDEB tendo em vista o saldo negativo constante no final do exercício de 2014:
- 10. Encaminhar ao Poder Legislativo municipal projeto de lei adotando as alíquotas previdenciárias sugeridas na avaliação atuarial do exercício para o RPSS.

## 10.2. Dados pessoais do Prefeito

	Nome
MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO	

É o Relatório.

Surubim, 23 de outubro de 2015.





# **APÊNDICES**



## APÊNDICE I

## ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM  APÊNDICE I ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2014  Código Descrição Valor		
Código	Descrição	Valor very very very very very very very ver
1.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	52.298.514,63 g
1.1.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	1.840.085,27
1.1.10.00.00	Impostos	1.632.234,27
1.1.12.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	816.689,23
1.1.12.02.00	IPTU	43.775,04(1)
1.1.12.04.00	IR	766.037,30
1.1.12.04.31	IRRF sobre os Rendimentos do Trabalho	550.362,40(\$\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\
1.1.12.04.34	IRRF sobre Outros Rendimentos	215.674,90(3)
1.1.12.08.00	ITBI	6.876,89(1) క్ష
1.1.13.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação	815.545,04
1.1.13.05.00	ISSQN	815.545,04(\$
1.1.20.00.00	Taxas	207.851,00
1.1.21.00.00	Poder de Polícia	99.522,27(\$
1.1.22.00.00	Prestação de Serviços	108.328,73(∰
1.1.30.00.00	Contribuição de Melhoria	0,00(\)
1.2.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	1.972.212,66
1.2.10.00.00	Contribuições Sociais	1.362.631,20
1.2.10.29.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	1.362.631,20
1.2.10.29.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1
1.2.10.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	0,00(1
1.2.10.29.03	Contribuição Patronal - Inativo Civil	0,00(1
1.2.10.29.04	Contribuição Patronal - Inativo Militar	0,00(1
1.2.10.29.05	Contribuição Patronal - Pensionista Civil	0,00(1
1.2.10.29.06	Contribuição Patronal - Pensionista Militar	0,00(1
1.2.10.29.07	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	1.362.124,38(1
1.2.10.29.08	Contribuição de Servidor Ativo Militar	0,00(1
1.2.10.29.09	Contribuições do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio	506,82(1
1.2.10.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	0,00(1
1.2.10.29.11	Contribuições de Pensionista Civil para o Regime Próprio	0,00(1
1.2.10.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	0,00(1
1.2.10.29.13	Contribuição Previdenciária para Amortização do Deficit Atuarial	0,00(1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM		
Código	Descrição	Accesse em: https://etce.  Valor
1.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00(\$\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\
1.2.10.29.16	Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	0,00(\)
1.2.10.29.99	Outras Contribuições Sociais para o RPPS	0,00(3)
1.2.10.99.00	Outras Contribuições Sociais	$0,00(\underbrace{\frac{1}{2}})$
1.2.20.00.00	Contribuições Econômicas	609.581,46
1.2.20.29.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	609.581,46(2)
1.2.20.99.00	Outras Contribuições Econômicas	0,00,0
1.3.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	1.142.254,78
1.3.10.00.00	Receitas Imobiliárias	0,00(\$
1.3.20.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	1.142.254,78
1.3.20.01.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos do FUNDEB	37.222,12( ]
1.3.20.02.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos de Convênios, Acordos e Congêneres para Educação	0,00( <del>1</del> 839-
1.3.20.03.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos Recebidos do SUS (recursos Fundo a Fundo, por Serviços	20.800,57(
1.3.20.04.00	Outras Receitas de Aplicações Financeiras de Recursos do FMS	$0,00(\overline{\underline{\xi}})$
1.3.20.05.00	Outras Receitas de Valores Mobiliários	1.084.232,09(\$
1.3.30.00.00	Receitas de Concessões e Permissões	0,00,0
1.3.40.00.00	Compensações Financeiras	0,00(\vartheta)
1.3.90.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	0,00(1
1.4.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00(1
1.5.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	0,00(1
1.6.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	0,00
1.6.01.00.00	Receitas de Serviços de Saúde	0,00(1
1.6.02.00.00	Outras Receitas	0,00(1)
1.7.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	47.309.738,53
1.7.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	47.137.569,74
1.7.21.00.00	Transferências da União	28.215.443,72
1.7.21.01.00	Participação na Receita da União	19.312.129,42
1.7.21.01.02	Cota-Parte - FPM	19.309.299,43(1
1.7.21.01.05	Cota-Parte - ITR	2.829,99(1
1.7.21.01.32	Cota-Parte - IOF	0,00(1
1.7.21.22.00	Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	288.526,67
1.7.21.22.11	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1
1.7.21.22.20	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM		
Código	Descrição	UNICIPAL Accesse em: https://etce.
1.7.21.22.30	Cota-parte Royalties - Petróleo - Lei nº 7.990/89	0,00(3)
1.7.21.22.40	Cota-Parte Royalties - Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II	0,00(\frac{\text{ig}}{2}) br/e
1.7.21.22.50	Cota-Parte Royalties - Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	0,00(₹)
1.7.21.22.70	Cota-Parte - Fundo Especial do Petróleo - FEP	288.526,67()
1.7.21.22.90	Outras Transferências - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00(3)
1.7.21.33.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	5.761.458,04(2)
1.7.21.34.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	473.463,91(1)
1.7.21.35.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	2.003.880,86 imento:
1.7.21.35.01	Salário-Educação	769.406,64(3)
1.7.21.35.02	Outras Transferências	1.234.474,22(3)
.7.21.36.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	8.093,64(1)
.7.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(\vec{\vec{\vec{\vec{v}}}}{\vec{v}})
1.7.21.99.00	Outras Transferências da União	367.891,18
1.7.21.99.01	Apoio Financeiro - AFM	365.026,68(\$\frac{1}{2})
1.7.21.99.02	Outras Transferências	2.864,50(\)
1.7.22.00.00	Transferências dos Estados	4.831.893,53
1.7.22.01.00	Participação na Receita dos Estados	4.539.684,77
1.7.22.01.01	Cota-Parte - ICMS	3.460.997,34(1)
1.7.22.01.02	Cota-Parte - IPVA	481.156,84(1)
1.7.22.01.04	Cota-Parte - IPI sobre Exportação	5.726,14(1)
1.7.22.01.13	Cota-Parte - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	4.536,59(1)
1.7.22.01.99	Outras Participações na Receita dos Estados	587.267,86(1)
1.7.22.22.00	Transferências da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%)	0,00
1.7.22.22.11	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.22.22.20	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.22.22.30	Cota-Parte Royalties - Comp. Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89, artigo 9º	0,00(1)
1.7.22.22.90	Outras Transferências - Compensações Financeiras	0,00(1)
1.7.22.33.00	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00(1)
1.7.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	292.208,76(1)
1.7.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM		
Código	Descrição	O cole MUNICIPAL em: https://etce.
1.7.23.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(\$
1.7.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(\$)
1.7.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(\$\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\
1.7.24.00.00	Transferências Multigovernamentais	14.090.232,49
1.7.24.01.00	Transferências de Recursos - FUNDEB	12.715.869,62(\$\vec{\vec{b}}{2}\)
1.7.24.02.00	Complementação da União - FUNDEB	1.374.362,87(4)
1.7.24.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	0,00(\$\vec{\text{D}}\$
1.7.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1
1.7.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(
1.7.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(
1.7.60.00.00	Transferências de Convênios	172.168,79 💆
1.7.61.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	22.176,29
1.7.61.01.00	Sistema Único de Saúde - SUS	0,00()
1.7.61.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(
1.7.61.03.00	Destinadas a Programas de Assistência Social	0,00(
1.7.61.04.00	Destinadas aos Programas de Combate à Fome	0,00(1
1.7.61.05.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(
1.7.61.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	22.176,29( <del>x</del>
1.7.62.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades	149.992,50
1.7.62.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1
1.7.62.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1
1.7.62.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	149.992,50(1
1.7.63.00.00	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades	0,00
1.7.63.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1
1.7.63.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1
1.7.63.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1
1.7.64.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1
1.7.65.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1
1.7.70.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
1.7.71.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1
1.7.72.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1
1.7.73.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1
1.7.74.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1
1.9.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	34.223,39
1.9.10.00.00	Multas e Juros de Mora	13.692,74
	•	•



Código	Descrição	Valor
1.9.11.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	9.711,26 5
1.9.11.10.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	4.110,52
1.9.11.20.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	3.397,59
1.9.11.30.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	775,56(
1.9.11.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(
1.9.11.50.00	Multas e Juros de Mora de outros tributos	1.427,59(
1.9.13.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa	3.001,53
1.9.13.01.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	489,84
1.9.13.01.10	Multas e Juros de Mora da Divida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	3.001,53 g 489,84 g 0,00(g
1.9.13.01.20	Multas e Juros de Mora da Divida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	702,07(8
1.9.13.01.30	Multas e Juros de Mora da Divida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(
1.9.13.01.40	Multas e Juros de Mora da Divida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(
1.9.13.02.00	Multas e Juros de Mora da Divida Ativa de outros tributos	2.511,69(
1.9.15.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Não Tributária	0,000
1.9.18.00.00	Multas e Juros de Mora de Receitas Não Tributárias	979,95
1.9.19.00.00	Multas de Outras Origens	0,00(1
1.9.20.00.00	Indenizações e Restituições	16.604,93(1
1.9.30.00.00	Receita da Dívida Ativa	0,00
1.9.31.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00
1.9.31.10.00	Divida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1
1.9.31.20.00	Divida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1
1.9.31.30.00	Divida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1
1.9.31.40.00	Divida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1
1.9.31.50.00	Divida Ativa de outros tributos	0,00(1
1.9.32.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1
1.9.90.00.00	Receitas Diversas	3.925,72(1
2.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	2.877.453,07
2.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
2.1.10.00.00	Operações de Crédito Internas	0,00(1
2.1.20.00.00	Operações de Crédito Externas	0,00(1
2.2.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	1.979.208,50



Código	Descrição	<b>Valor</b> 99.216,006
2.2.10.00.00	Alienação de Bens Móveis	99.216,006
2.2.20.00.00	Alienação de Bens Imóveis	1.879.992,50
2.3.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,000
2.4.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	898.244,57
2.4.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	898.244,57 771.767,08
2.4.21.00.00	Transferências da União	771.767,08
2.4.21.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	771.767,08(
2.4.21.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(
2.4.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(
2.4.21.99.00	Outras Transferências da União	0,00(
2.4.22.00.00	Transferências dos Estados	0,00
2.4.22.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(
2.4.22.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,000
2.4.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(
2.4.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	0,000
2.4.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00
2.4.23.01.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Saúde	0,00(
2.4.23.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,000
2.4.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,000
2.4.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(
2.4.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(
2.4.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(
2.4.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(
2.4.60.00.00	Transferência de Outras Instituições Públicas	0,00(
2.4.70.00.00	Transferências de Convênios	126.477,49
2.4.71.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	122.499,99
2.4.71.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(
2.4.71.02.00	Destinadas a Programas de Educação	122.499,99(
2.4.71.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(
2.4.71.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(
2.4.71.05.00	Destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	0,00(
2.4.71.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00(
2.4.72.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	3.977,50
2.4.72.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(
2.4.72.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM  Código  Descrição  Valor		
Código	Descrição	Valor Ps://etce.
2.4.72.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(3)
2.4.72.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(\$)
2.4.72.05.00	Destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	0,00(3)
2.4.72.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	3.977,50(董)
2.4.73.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00 daDoc
2.4.73.01.00	Destinados a Programas de Saúde	0,00(\frac{\cappa}{2})
2.4.73.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(\$\vec{\vec{p}}\$
2.4.73.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(\$\frac{1}{2}\$)
2.4.74.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	0,00(\$\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\
2.4.75.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(
2.4.80.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00 💆
2.4.81.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(
2.4.82.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(🖁
2.4.83.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(
2.4.84.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00()
2.5.00.00.00	Outras Receitas de Capital	0,00(1
0.0.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	4.489.585,53
9.1.7.21.01.00	Dedução das Receitas de Transferências da União	4.489.585,53 \\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\
9.1.7.21.01.02	FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro	3.697.824,74(1)
9.1.7.21.01.05	ITR	565,97(1)
9.1.7.21.36.00	ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96	1.618,68(1)
9.1.7.22.01.00	Dedução das Receitas de Transferência dos Estados	789.576,14
9.1.7.22.01.01	ICMS	692.199,49(1)
9.1.7.22.01.02	IPVA	96.231,37(1)
9.1.7.22.01.04	IPI - Exportação	1.145,28(1
9.1.X.XX.XX	Demais Deduções da Receita	0,00(1)
7.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.799.865,72
7.1.00.00.00	Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	1.673.741,12(1)
7.2.00.00.00	Outras Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	126.124,60(1)
8.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00(1)
	TOTAL DA RECEITA (considerando deduções e intra-orçamentária)	52.486.247,89

Fontes de Informação: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64)





## **APÊNDICE II**

## RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2°, IV da LRF)

Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. RECEITAS CORRENTES	52.298.514,63
1.1. Receitas Tributárias	1.840.085,27(1)
1.2. Receitas de Contribuições	1.972.212,66(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	1.142.254,78(1)
1.4. Receitas Agropecuária	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. Receitas de Serviços	0,00(1)
1.7. Transferências Correntes	47.309.738,53(1)
1.8. Outras Receitas Correntes	34.223,39(1)
2. (-) DEDUÇÕES	5.852.216,73
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	1.362.631,20(1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	4.489.585,53(1)
3. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)	46.446.297,90

## Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).





## **APÊNDICE III**

## DESPESA TOTAL COM PESSOAL

## APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO

Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	28.409.111,52
1.1. Ativo	25.515.958,50
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	5.423.006,68(1)
1.1.2. Salário-Família	0,00(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	16.178.764,14(1)
1.1.4. Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	3.465.771,25(1)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	1.126,23(1)
1.1.7. Sentenças Judiciais	393.047,00(1)
1.1.8 Despesas de exercícios Anteriores	10.865,30(1)
1.1.9. Outros	43.377,90
Pessoal Requisitado de Outros Órgãos	43.377,90(1)
1.2. Inativo e Pensionista	2.893.153,02
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	2.546.397,95(1)
1.2.2. Pensões	228.266,51(1)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	118.488,56(1)
1.2.4. Salário-Família	0,00(1)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6. Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal (§ 1°, art. 18, da LRF)	0,00(1)
2. DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.218.125,22
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária (vide art. 19, § 1°, I e II da LRF)	0,00(1)
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	393.047,00(1)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	2.825.078,22(1)
2.5. Outras deduções	0,00
3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP = (1-2)	25.190.986,30
4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	46.446.297,90
5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)	54,24



#### Fontes de Informação:

(1)Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (Anexo 4 da Lei Federal nº 4320/64)

#### Observações:

Excluído os valores referentes ao Poder Legislativo - documento 18.

## **APÊNDICE IV**

## DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, "b" da LRF)

Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2014

DÍVIDA CONSOLIDADA	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA ( DC ) - (I)	8.997.401,83
Dívida Mobiliária	0,00(1)
Dívida Contratual	8.165.213,21
RPPS	2.442.729,33(1)
INSS	5.495.653,77(1)
PASEP	0,00(1)
COMPESA	0,00(1)
Demais dívidas contratuais	226.830,11(1)
Precatórios	832.188,62(1)
Demais Dívidas	0,00(1)
DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA ( DNC ) - (II)	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL ( DDT ) - III = (I + II)	8.997.401,83
DEDUÇÕES (IV)	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.665.689,30(2)
Demais Haveres Financeiros	290.567,52(2)
(-) Restos a Pagar Processados	6.868.746,15(3)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ( DCL ) - (V) = (III – IV)	8.997.401,83
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ( RCL ) - (VI)	46.446.297,90(4)
% da DC sobre a RCL (VII) = COMPROMETIMENTO DA DC = (III/VI)X100	19,37
% da DCL sobre a RCL (VIII) = COMPROMETIMENTO DA DCL = (V/VI)X100	19,37
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO - 120%	55.735.557,48
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108%	50.162.001,73



#### Fontes de Informação:

- (1)Demonstrativo da Dívida Fundada
- (2)Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64)
- (3)Demonstrativo da Dívida Flutuante e Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)
- (4) Apêndice II deste relatório (Receita Corrente Líquida).

#### Observações:

## APÊNDICE V

### RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL– RMA

(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88) Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1. + + 1.3)	1.641.007,78
1.1 Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos	1.640.517,94
1.1.1 Principal do Impostos	1.632.234,27
1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	43.775,04(1)
1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	6.876,89(1)
1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	815.545,04(1)
1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	766.037,30(1)
1.1.2 Multa, juros e atualização Monetária dos Impostos	8.283,67
1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	4.110,52(1)
1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	3.397,59(1)
1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	775,56(1)
1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2 Dívida Ativa dos Impostos	489,84
1.2.1 Principal da Dívida Ativa	0,00
1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2 Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	489,84
1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	489,84(1)
1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+	23.268.103,38



Descrição	Valor
+2.7)	
2.1. Cota-Parte FPM	19.309.299,43(1)
2.2. Cota-Parte ICMS	3.460.997,34(1)
2.3. ICMS - Desoneração - LC nº 87/1996	8.093,64(1)
2.4. Cota-Parte IPI-Exportação	5.726,14(1)
2.5. Cota-Parte ITR	2.829,99(1)
2.6. Cota-Parte IPVA	481.156,84(1)
2.7. Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (= 1 + 2)	24.909.111,16
4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE [= (1 + 2) - 2.7]	24.909.111,16
5. RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO = 0,25 X (3)	6.227.277,79
6. RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE = 0,15 X (4)	3.736.366,67

## Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).





## **APÊNDICE VI**

## MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB

Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1+ + 1.6)	4.489.585,53
1.1. Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	3.697.824,74(1)
1.2. Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	692.199,49(1)
1.3. ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	1.618,68(1)
1.4. Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	1.145,28(1)
1.5. Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	565,97(1)
1.6. Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	96.231,37(1)
2. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1 + 2.2 + 2.3)	14.127.454,61
2.1. Transferências de Recursos do FUNDEB	12.715.869,62(1)
2.2. Complementação da União ao FUNDEB	1.374.362,87(1)
2.3. Rendimentos de aplicações financeiras	37.222,12(1)
3. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (2.1 - 1)	8.226.284,09

### Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

## **APÊNDICE VII**

## MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal n° 9.394/1996)

Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2014

Descrição	Valor	
1. DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (1.1+ + 1.4)	21.309.472,67	
1.1. Educação Infantil	1.167.548,90	
1.1.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	1.167.548,90(1)	
1.1.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00(1)	
1.1.3 Restos a pagar não-processados, pagos no exercício	0,00(2)	
1.2. Ensino Fundamental	20.123.690,19	
1.2.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	19.782.740,19(1)	
1.2.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00(3)	
1.2.3 Restos a pagar não-processados, pagos no exercício	340.950,00(2)	
1.3. Diferença Negativa do FUNDEB (se for o caso)	0,00(4)	
1.4. Outras	18.233,58	
1.4.1 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(5)	
1.4.2 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	3.014,00(1)	
1.4.3 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	15.219,58(1)	
1.4.4 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(5)	
1.4.5 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00	
2. DEDUÇÕES (2.1 + + 2.8)	13.752.951,66	
2.1. Despesas indevidas com a MDE	0,00	
2.2. Diferença positiva do FUNDEB (se for o caso)	8.226.284,09(4)	
2.3. Complementação da União ao FUNDEB	1.374.362,87(6)	
2.4. Salário Educação	769.406,64(6)	
2.5. Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	417.476,70(2)	
2.6. Restos a Pagar não-processados	924.318,38(7)	
2.7. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	37.222,12(6)	
2.8. Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	2.003.880,86	
2.8.1 Ensino Fundamental	2.003.880,86(8)	
2.8.2 Educação Infantil	0,00(9)	





Descrição	Valor
2.8.3 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(9)
2.8.4 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(9)
2.8.5 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(9)
2.8.6 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(9)
2.8.7 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00
3. TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (= 1 - 2)	7.556.521,01
4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	24.909.111,16(10)
5. PERCENTUAL APLICADO NA MDE [=(3/4) X 100]	30,34

### Fontes de Informação:

- (1)Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas
- (2)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores
- (3)RREO do 6º bimestre, Anexo VIII.
- (4) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (5)Demonstrativo da despesa realizada por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os respectivos recursos
- (6) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
- (7)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014
- (8)Demonstrativo das receitas orçadas e arrecadadas.
- (9)Demonstrativo da despesa realizada por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os respectivos recursos.
- (10)Apêndice V deste relatório (Receita Mínima Aplicável).



## **APÊNDICE VIII**

## MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

(art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal n° 9.394/96, e art. 22 da MP 339/2006, convertida na Lei Federal n° 11.494/2007) Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	9.914.782,69
1.1 Educação Infantil	1.068.363,08(1)
1.2 Ensino Fundamental	8.846.419,61(1)
2. DEDUÇÕES (2.1 + 2.2)	0,00
2.1 Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
2.2 Restos a pagar não-processados	0,00(2)
3. VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	9.914.782,69
4. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	14.127.454,61(3)
5. PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL = (3/4) X 100	70,18

## Fontes de Informação:

- (1)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Anexo 8 do RREO, relativo ao 6º bimestre do exercício de 2014
- (2)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014
- (3) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).



## **APÊNDICE IX**

## MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

(MP 339/2006, convertida na Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º) Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Saldo conciliado da conta do FUNDEB	89.238,96(1)
2. Restos a pagar vinculados ao FUNDEB, cancelados no exercício	0,00(2)
3. Restos a pagar processados vinculados ao FUNDEB	1.199.029,01(3)
4. Receitas do FUNDEB	14.127.454,61(4)
5. Saldo disponível para utilização no exercício seguinte (=1 + 2 - 3)	-1.109.790,05
6. SALDO DISPONÍVEL DO FUNDEB x RECEITA [= (5/4) X 100)]	-7,86%

#### Fontes de Informação:

- (1)Extratos e conciliações juntadas aos autos.
- (2)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores
- (3)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014
- (4) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).





## APÊNDICE X

## AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Fundo Municipal de Saúde - FMS (Arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 24 e 33 da LC n° 141/2012, e portaria STN n° 407/2011) Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. DESPESAS COM SAÚDE	13.739.797,09
1.1 Atenção Básica	5.233.613,45(1)
1.2 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	6.234.801,03(1)
1.3 Suporte Profilático	298.817,54(1)
1.4 Vigilância Sanitária	14.827,33(1)
1.5 Vigilância Epidemiológica	242.445,21(1)
1.6 Alimentação e Nutrição	984,00(1)
1.7 Outras subfunções	1.714.308,53(1)
2. (-) DEDUÇÕES	7.139.432,71
2.1. Despesas com inativos e pensionistas	0,00
2.2. Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00
2.3. Despesas custeadas com outros recursos da saúde	6.533.225,12
2.3.1 Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde (inclusive receita de aplicações financeiras desses recursos)	5.761.458,04(1)
2.3.2 Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(1)
2.3.3 Despesas pagas com Outros Recursos	771.767,08(2)
2.4. Despesas indevidas em ações e serviços públicos de saúde	0,00
2.5. Cancelamento de restos a pagar processados, no exercício	0,00(3)
2.6. Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa	606.207,59(4)
3. DESPESAS PRÓPRIAS – recursos oriundos do FMS (1-2)	6.600.364,38

APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
4. Total das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde – Recursos do FMS (3)	6.600.364,38
5. Diferença não aplicada no exercício anterior <sup>22</sup>	0,00
6. Total das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde – Recursos do FMS <b>após vinculação de transferências</b> (5-4)	6.600.364,38
7. Receita de imposto líquida de transferências constitucionais e legais	24.909.111,16(6)
PERCENTUAL APLICADO = (6 / 7) x 100%	26,50

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Diferença entre o percentual mínimo obrigatório (15%) e o aplicado no exercício anterior, multiplicado pela receita mínima aplicável em saúde, do mesmo exercício ([15% - % aplicado no exercício anterior] x RMA do exercício anterior).





#### Fontes de Informação:

- (1)Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4320/64)
- (2)Demonstrativo das receitas orçadas e arrecadadas transferências.
- (3)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores
- (4)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores e conciliações bancárias.
- (5)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1460077-8)
- (6) Apêndice V deste relatório (Receita Mínima Aplicável).

#### Observações:

(4)O saldo da conciliação bancária do FMS foi de R\$409.618,14 e não cobre os restos a pagar processados do final do exercício.

## APÊNDICE XI

## REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES LIMITE DEFINIDO NO CAPUT DO ART. 29 – A DA CF/88

Prefeitura Municipal de João Alfredo

Descrição	Valor <sup>33</sup>
1. RECEITA TRIBUTÁRIA	1.898.323,60
1.1 IPTU	45.335,38(1)
1.2 ISS	669.064,27(1)
1.3 ITBI	979,32(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	733.109,40(1)
1.5 Taxas	140.441,74(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	274.212,01(1)
1.8 Multa e Juros de natureza tributária	35.181,48(1)
2. TRANSFERÊNCIAS	21.613.138,38
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	1.760,08(1)
2.3 Cota IPVA	416.672,27(1)
2.4 Cota ICMS	3.252.050,35(1)
2.5 Cota IPI	9.901,35(1)
2.6 Cota FPM	17.922.831,42(1)



	. <del>'</del> C
2.7 Cota ICMS - Desoneração	7.684,65(1)
2.8 CIDE	2.238,26(1)
3. OUTRAS RECEITAS CORRENTES	12.175,91
3.1 Dívida Ativa Tributária (acrescida das multas, juros e atualizações monetárias)	12.175,91(2)
4. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2013 = (1+2+3)	23.523.637,89
5. Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00
6. Valor do $1^{\circ}$ LIMITE = $(4 \times 5)$	1.646.654,65

#### Fontes de Informação:

(1)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1460077-8)

(2)Comparativo da receita prevista com a arrecadada do exercício de 2013.

#### Observações:

## **APÊNDICE XII**

### REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES VALOR AUTORIZADO NO ORÇAMENTO OU PROPORÇÃO FIXADA NA LOA

Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Despesa Autorizada para a Câmara no Exercício de 2014	1.800.000,00(1)

#### Fontes de Informação:

(1)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (Anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64





## **APÊNDICE XIII**

### REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES CONFRONTO DO VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO À CÂMARA COM O VALOR PERMITIDO

Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Limite – Art. 29-A	1.646.654,65(1)
2. Valor – Orçamento	1.800.000,00(2)
3. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	1.670.036,64(3)
4. Gastos com inativos	0,00(3)
5. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (3-4)	1.670.036,64
6. Valor permitido (menor dos valores = 1 ou 2)	1.646.654,65
7. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (6-5)	-23.381,99

#### Fontes de Informação:

- (1) Apêndice XI deste relatório (Duodécimo Limite Art. 29-A).
- (2) Apêndice XII deste relatório (Duodécimo Autorizado no Orçamento).
- (3)Demonstrativo que evidencie os repasses e duodécimos feitos à Câmara Municipal, com os valores e datas dos repasses mês a mês





## **APÊNDICE XIV**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM			
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM  APÊNDICE XIV  ANÁLISE DA ADIMPLÊNCIA DO SAGRES – MÓDULO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA			
Prefeitura Municipal de João Alfredo	DEZEMBRO/13	Intempestivo Tempestivo Tempestivo Tempestivo Tempestivo Intempestivo Interpestivo	
Prefeitura Municipal de João Alfredo	JANEIRO/14	Intempestivo 🖁	
Prefeitura Municipal de João Alfredo	FEVEREIRO/14	Intempestivo	
Prefeitura Municipal de João Alfredo	MARÇO/14	Intempestivo	
Prefeitura Municipal de João Alfredo	ABRIL/14	Intempestivo 🖁	
Prefeitura Municipal de João Alfredo	MAIO/14	Intempestivo g	
Prefeitura Municipal de João Alfredo	JUNHO/14	Tempestivo	
Prefeitura Municipal de João Alfredo	JULHO/14	Intempestivo	
Prefeitura Municipal de João Alfredo	AGOSTO/14	Tempestivo	
Prefeitura Municipal de João Alfredo	SETEMBRO/14	Tempestivo	
Prefeitura Municipal de João Alfredo	OUTUBRO/14	Tempestivo	
Prefeitura Municipal de João Alfredo	NOVEMBRO/14	Tempestivo \$\frac{\pi}{\pi}\$	
Fundo Municipal de Assistência Social João Alfredo	DEZEMBRO/13	Intempestivo	
Fundo Municipal de Assistência Social João Alfredo	JANEIRO/14	Intempestivo #	
Fundo Municipal de Assistência Social João Alfredo	FEVEREIRO/14	Intempestivo	
Fundo Municipal de Assistência Social João Alfredo	MARÇO/14	Intempestivo #	
Fundo Municipal de Assistência Social João Alfredo	ABRIL/14	Intempestivo	
Fundo Municipal de Assistência Social João Alfredo	MAIO/14	Intempestivo 5	
Fundo Municipal de Assistência Social João Alfredo	JUNHO/14	Tempestivo	
Fundo Municipal de Assistência Social João Alfredo	JULHO/14	Intempestivo	
Fundo Municipal de Assistência Social João Alfredo	AGOSTO/14	Tempestivo	
Fundo Municipal de Assistência Social João Alfredo	SETEMBRO/14	Tempestivo	
Fundo Municipal de Assistência Social João Alfredo	OUTUBRO/14	Tempestivo	
Fundo Municipal de Assistência Social João Alfredo	NOVEMBRO/14	Tempestivo	
Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo	DEZEMBRO/13	Intempestivo	
Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo	JANEIRO/14	Intempestivo	
Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo	FEVEREIRO/14	Intempestivo	
Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo	MARÇO/14	Intempestivo	
Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo	ABRIL/14	Intempestivo	
Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo	MAIO/14	Intempestivo	
Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo	JUNHO/14	Tempestivo	
Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo	JULHO/14	Intempestivo	
Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo	AGOSTO/14	Tempestivo	
Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo	SETEMBRO/14	Tempestivo	
Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo	OUTUBRO/14	Tempestivo	
Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo	NOVEMBRO/14	Tempestivo	